

**Decisão n.º 161 do conselho de administração, de 13 de março de 2024,
que estabelece uma metodologia comum para o mecanismo de controlo da aplicação operacional
e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo¹ (a seguir designado por «Regulamento EUAA»), nomeadamente os artigos 14.º, n.º 2, e 41º, n.º 1, alínea x),

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- 1) Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento EUAA, a Agência, em estreita cooperação com a Comissão, deve criar um mecanismo de controlo para fins de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo («SECA»), a fim de prevenir ou identificar eventuais deficiências dos sistemas de asilo e de acolhimento dos Estados-Membros e para avaliar a sua capacidade e preparação para gerir situações de pressão desproporcionada, de modo a reforçar a eficiência destes sistemas.
- 2) Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento EUAA, o conselho de administração, sob proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão, estabelece uma metodologia comum para o mecanismo de controlo. A metodologia comum deve incluir critérios objetivos com base nos quais o controlo é efetuado, uma descrição dos métodos, processos e instrumentos para o mecanismo de controlo, tais como disposições práticas relativas às visitas no local, incluindo visitas com pré-aviso curto, e as regras e os princípios para a constituição das equipas de peritos.
- 3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento EUAA, a Comissão foi consultada sobre o estabelecimento do mecanismo de controlo através de intercâmbios bilaterais e por escrito.
- 4) Em 22 de fevereiro de 2023, foi criado um Grupo Consultivo de Controlo composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão, bem como do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), na qualidade de observador, sob a coordenação da Agência. O objetivo era fornecer conhecimentos técnicos especializados na preparação da metodologia comum através de discussões aprofundadas sobre os resultados durante sete reuniões e em apresentações escritas feitas entre abril de 2023 e fevereiro de 2024.

¹ Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1).



- 5) Em 29 de fevereiro de 2023, realizou-se uma reunião temática do conselho de administração sobre o controlo, durante a qual [foi alcançado um acordo sobre a metodologia de controlo proposta].
- 6) Nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alínea x), do Regulamento EUAA, o conselho de administração deve adotar uma decisão que estabeleça uma metodologia comum para o mecanismo de controlo,

DECIDE:

Artigo 1.º
Metodologia de controlo

É adotada a metodologia comum para o mecanismo de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA, anexa à presente decisão.

Artigo 2.º
Rede de controlo

A Agência estabelece uma rede de controlo em conformidade com as disposições previstas no capítulo 13 do anexo da presente decisão, que substitui o Grupo Consultivo de Controlo criado em 22 de fevereiro de 2023.

Artigo 3.º
Transparência

A presente decisão é tornada pública no sítio Web da Agência.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e revisão

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção. A presente decisão será revista a fim de refletir as alterações legislativas pertinentes e os ensinamentos retirados da fase-piloto.



Feito em Valletta

Pelo conselho de administração

Assinatura em arquivo

Evelina Gudzinskaitė
Presidência do conselho de administração

Anexo: Metodologia comum para o mecanismo de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA



Anexo

Metodologia comum para o mecanismo de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA



Índice

Índice	5
Siglas e abreviaturas.....	7
Definições.....	8
1 Introdução.....	10
1.1 Contexto.....	10
1.2 Objetivo e âmbito do mecanismos de controlo	10
2 Princípios orientadores.....	13
3 Processo de controlo	15
3.1 Tipos de controlo.....	15
3.2 Fases do controlo.....	15
3.3 Intervenientes, funções e responsabilidades	18
4 Critérios objetivos	20
4.1 Critérios objetivos gerais.....	20
4.2 Critérios objetivos específicos por domínio.....	22
5 Quadro para a recolha e análise de informações.....	26
5.1 Elementos-chave para a recolha e análise de informações.....	26
5.2 Fontes de informação para efeitos de controlo.....	27
6 Instrumentos para efeitos do mecanismo de controlo.....	31
6.1 Questionário aos Estados-Membros.....	31
6.2 Recolha de amostras.....	32
6.3 Ferramentas para a visita ao local.....	36
7 Formulação das conclusões e recomendações do controlo	39
7.1 Relatório de controlo	39
7.2 Conclusões	40
7.3 Recomendações	41
7.4 Política de difusão do relatório de controlo	42
8 Aspetos processuais dos exercícios de controlo.....	43
8.1 Regras e princípios para a constituição de equipas de peritos.....	43



8.1.1	<i>Composição das equipas de peritos</i>	43
8.1.2	<i>Estrutura e dimensão das equipas de peritos</i>	44
8.1.3	<i>Constituição da equipa de peritos</i>	46
8.1.4	<i>Criação da escala para efeitos de controlo</i>	47
8.1.5	<i>Critérios gerais para a nomeação de peritos dos Estados-Membros na escala para efeitos de controlo</i>	47
8.1.6	<i>Formação, seleção e nomeação nas equipas de peritos</i>	48
8.1.7	<i>Aplicação</i>	49
8.2	Disposições práticas para a visita ao local	49
8.2.1	<i>Regras gerais para a organização de visitas ao local</i>	49
9	Quadro específico para o planeamento de contingência	52
10	Quadro específico para o controlo <i>ad hoc</i>	55
11	Programa de controlo: estrutura e critérios de agrupamento.....	58
11.1	<i>Controlo por país: agrupamento dos Estados-Membros</i>	58
11.2	<i>Controlo temático: programa anual de controlo temático</i>	59
11.3	<i>Controlo <i>ad hoc</i></i>	60
12	Proteção de dados pessoais para efeitos do mecanismo de controlo.....	61
13	Papel da Rede de controlo	62
14	Revisão da metodologia de controlo	63



Siglas e abreviaturas

ACNUR	Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Comissão	Comissão Europeia
Coordenador Nacional	Coordenador nacional de controlo
DCA (reformulação)	Diretiva condições de acolhimento (reformulação) – Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)
DPA (reformulação)	Diretiva Procedimentos de Asilo – Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
Estados-Membros	Estados-Membros da União Europeia
EUAA	Agência da União Europeia para o Asilo
GCC	Grupo Consultivo de Controlo
Metodologia	Metodologia comum para o mecanismo de controlo
MoNet	Rede de controlo
Organizações sociedade civil	da Organizações da sociedade civil
Regulamento	de Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação)
Dublim III	
Regulamento EUAA	Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
UE	União Europeia



Definições

Para os fins da metodologia de controlo:

Entende-se por **metodologia de controlo** uma «metodologia comum para o mecanismo de controlo previsto no presente capítulo. A metodologia comum deve incluir critérios objetivos com base nos quais o controlo é efetuado, uma descrição dos métodos, processos e instrumentos para o mecanismo de controlo, tais como disposições práticas relativas às visitas no local, incluindo visitas com pré-aviso curto, e as regras e os princípios para a constituição das equipas de peritos» (artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento EUAA).

Entende-se por **exercício de controlo** o exercício realizado no âmbito do mecanismo de controlo, que abrange «a aplicação operacional e técnica de todos os aspetos do SECA em cada Estado-Membro [controlo por país] ou aspetos temáticos ou específicos do SECA relativos a todos os Estados-Membros [controlo temático], ou realizado por iniciativa da EUAA ou a pedido da Comissão, caso existam preocupações sérias quanto ao funcionamento do sistema de asilo ou de acolhimento de um Estado-Membro [controlo ad hoc]» (artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA).

Entende-se por **controlo por país** um exercício de controlo que abrange «a aplicação operacional e técnica de todos os aspetos do SECA» em cada Estado-Membro específico (artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento EUAA).

Entende-se por **controlo ad hoc**: um exercício de controlo realizado «caso a análise das informações sobre a situação do asilo a que se refere o artigo 5.º suscite preocupações sérias quanto ao funcionamento do sistema de asilo ou de acolhimento de um Estado-Membro, a Agência deve dar início a um exercício de controlo, seja por sua própria iniciativa em consulta com a Comissão, seja a pedido da Comissão» (artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento EUAA).

Entende-se por **controlo temático** um exercício de controlo centrado em « aspetos temáticos ou específicos do SECA relativos a todos os Estados-Membros» (artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento EUAA).

Entende-se por **Coordenador de Controlo da EUAA** o membro do pessoal da EUAA que atua como coordenador de um país ou de um exercício de controlo temático.

Entende-se por **Coordenador Nacional de Controlo** o representante principal do Estado-Membro e o seu suplente, que assumem a coordenação do exercício de controlo e servem como principais pontos de contacto para a rede de controlo.

Entende-se por **programa de controlo** o programa que indica «quais os sistemas de asilo e de acolhimento dos Estados-Membros a ser controlados num dado ano. O programa de controlo deve garantir que cada Estado-Membro seja controlado pelo menos uma vez num período de cinco anos» (artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA). O programa de controlo abrange tanto o controlo por país como o controlo temático.



Entende-se por **ciclo de controlo** um período de cinco anos durante o qual é realizado um exercício de controlo por país pelo menos uma vez para todos os Estados-Membros (artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA).

Entende-se por **equipa de peritos** uma equipa criada para efeitos de um exercício de controlo pelo diretor executivo e «composta por peritos do pessoal da Agência, da Comissão e, se necessário, dos Estados-Membros, e, na qualidade de observadores, do ACNUR» (artigo 47.º, n.º 5, alínea p), do Regulamento EUAA).

Entende-se por **visita ao local** a visita ao Estado-Membro em análise efetuada pelas equipas de peritos para efeitos do exercício de controlo (artigo 14.º, n.º 5).

Entende-se por **visita com pré-aviso curto** uma visita ao local para efeitos de um exercício de controlo ad hoc, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento EUAA. «Em caso de visita com pré-aviso curto, o diretor executivo notifica o Estado-Membro em causa com 72 horas de antecedência.» (artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento EUAA).

Entende-se por **lista de controlo** a lista de peritos dos Estados-Membros estabelecida e gerida pela EUAA para efeitos do mecanismo de controlo.



1 Introdução

1.1 Contexto

O ²[Regulamento EUAA](#) prevê o estabelecimento do mecanismo de controlo (artigos 14.º e 15.º). A este respeito, o conselho de administração da EUAA (CA) deve, sob proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão Europeia, estabelecer uma metodologia comum para o mecanismo de controlo.

Para o efeito, a EUAA iniciou a conceção do mecanismo de controlo no âmbito do Programa de Transição da EUAA em novembro de 2022. A fim de promover uma abordagem colaborativa no desenvolvimento da metodologia, foi criado, em março de 2023, um Grupo Consultivo de Controlo (GCC) para a consulta sobre os aspectos técnicos do mecanismo de controlo. O GCC, composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão Europeia (Comissão) e do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na qualidade de observador, apresentou observações sobre os projetos de resultados, tanto por escrito como no contexto de reuniões organizadas entre abril de 2023 e fevereiro de 2024.

A metodologia estabelece os critérios objetivos para a realização do controlo, descreve os métodos, processos e instrumentos para o mecanismo de controlo, fornece o quadro para a recolha e análise de informações para efeitos dos exercícios de controlo e aborda aspectos processuais, tais como as disposições para as visitas no local e a criação de equipas de peritos, juntamente com regras e princípios.

1.2 Objetivo e âmbito do mecanismos de controlo

O artigo 78.º do TFUE estabelece o principal objetivo, que consiste em «[...] desenvolve[r] uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão». Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e o Protocolo de 31 de janeiro de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados, bem como com outros tratados pertinentes. O Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) visa constituir um espaço comum de proteção e solidariedade na UE, estabelecendo procedimentos de asilo e acolhimento justos e eficazes, baseados em elevados padrões de proteção, prevenindo ou reduzindo os movimentos secundários no interior da União e aumentando a confiança mútua entre os Estados-Membros.

A EUAA «controla a aplicação operacional e técnica do SECA, com o objetivo de ajudar os Estados-Membros a aumentar a eficiência dos seus sistemas de asilo e de acolhimento» (artigo 2.º, n.º 1, alínea q), do Regulamento EUAA).

² [Regulamento \(UE\) 2021/2303](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010

O Regulamento EUAA (artigo 14.º, n.º 1, e artigo 14.º, n.º 2) confere à Agência o mandato de estabelecer:

mecanismo de controlo para fins de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA, a fim de prevenir ou identificar eventuais deficiências dos sistemas de asilo e de acolhimento dos Estados-Membros e para avaliar a sua capacidade e preparação para gerir situações de pressão desproporcionada, de modo a reforçar a eficiência destes sistemas.

O mecanismo de controlo abrange, em especial:

O sistema para determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação dos pedidos de proteção internacional, estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 604/2013, os procedimentos de proteção internacional, a aplicação dos critérios para avaliar a necessidade de proteção e o tipo de proteção concedida, inclusivamente no que se refere ao respeito dos direitos fundamentais, à proteção de menores e às necessidades específicas das pessoas em situação vulnerável;

a disponibilidade e a capacidade do pessoal em termos de tradução e interpretação, e a capacidade do pessoal para tratar e gerir os processos de asilo de forma eficiente, incluindo o tratamento dos recursos, sem prejuízo da independência judicial e no pleno respeito pela organização do sistema judiciário de cada Estado-Membro;

as condições de acolhimento, a capacidade, as infraestruturas e o equipamento e, na medida do possível, os recursos financeiros para acolhimento.

É importante notar que a transposição das disposições do SECA para a legislação nacional não é abrangida pelo âmbito de aplicação do mecanismo de controlo da EUAA. A Comissão é competente para garantir que a lei transposta é aplicada e cumpre o(s) prazo(s) exigido(s). Esta responsabilidade cabe exclusivamente à Comissão Europeia.

Critérios objetivos

O controlo é efetuado com base em critérios objetivos, estruturados de acordo com as diferentes disposições do SECA e complementados por um conjunto de critérios relacionados com o planeamento e a preparação para situações de emergência. Os critérios objetivos são apresentados no [capítulo 4 Critérios objetivos](#) da presente metodologia.

Aplicação geográfica

O Regulamento EUAA é vinculativo para todos os Estados-Membros da UE³, com exceção da Dinamarca. Em conformidade com o considerando 63, a Dinamarca não participou na adoção do regulamento e não está sujeita à sua aplicação.

³ Os Estados-Membros da UE são: Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda (mediante adesão), Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia.



A cooperação com os países associados, nomeadamente a Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça, deve ser definida nos convénios celebrados com a União em conformidade com o considerando 65 e o artigo 34.º do Regulamento EUAA. Essas disposições incluirão disposições relativas à participação em iniciativas realizadas pela Agência, às contribuições financeiras, à participação nas reuniões do conselho de administração e ao pessoal.

Entrada em vigor

Em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento EUAA, as disposições do regulamento relativas ao mecanismo de controlo tornar-se-ão aplicáveis em 31 de dezembro de 2023 e, inicialmente, o seguimento de um exercício de controlo limitar-se-á à partilha das conclusões com o Estado-Membro em causa para que este apresente as suas observações.

A entrada em vigor de uma segunda fase do exercício de controlo – incluindo a elaboração e apresentação de recomendações para adoção pelo conselho de administração, a transmissão de recomendações ao Parlamento Europeu e a informação da Comissão Europeia sobre a aplicação das recomendações, bem como eventuais escalas adicionais no caso de as recomendações não serem cumpridas – foi subordinada à substituição do Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Regulamento de Dublim III). Numa comunicação dirigida à EUAA, a Comissão Europeia esclareceu que a substituição deve ser entendida como a data de entrada em vigor do regulamento que substitui o Regulamento de Dublim III.



2 Princípios orientadores

Em conformidade com o Regulamento EUAA (considerando 20 e artigo 14.º), o mecanismo de controlo da EUAA é orientado pelos princípios que se seguem.

Virado para o futuro

O controlo é orientado para o futuro e preventivo, centrado nos desafios atuais e futuros, em termos de formulação de necessidades de melhoria do funcionamento global dos sistemas de asilo e de acolhimento e em termos de avaliação da capacidade e preparação dos Estados-Membros para gerir situações de pressão desproporcionada. O controlo avalia se as medidas adotadas pelos Estados-Membros são adequadas aos fins a que se destinam, a fim de evitar lacunas e de estar preparadas para situações de pressão acrescida ou desproporcionada.

O controlo identifica também as boas práticas e partilha-as com todos os outros Estados-Membros.

Quaisquer recomendações decorrentes das conclusões devem ser concretas e realistas, tendo em conta a situação e as circunstâncias reais no Estado-Membro em causa e os requisitos decorrentes do SECA, *inter alia* a assistência da EUAA.

Abrangente e relevante

O controlo é «abrangente» (considerando (20) do Regulamento EUAA). Abrange todos os aspetos do SECA, tendo em conta, nomeadamente, o respeito pelos direitos fundamentais, as garantias de proteção das crianças e as necessidades específicas das pessoas em situação vulnerável.

Todas as avaliações são realizadas com base num conjunto de critérios objetivos predefinidos (ver [Capítulo 4 Critérios objetivos](#)). Os critérios objetivos cobrem os diferentes domínios do SECA de uma forma abrangente. No âmbito do seu quadro abrangente, o mecanismo de controlo dará prioridade a quaisquer possíveis deficiências com um maior impacto na aplicação operacional e técnica do SECA, a fim de assegurar a relevância das conclusões centradas nos desafios atuais e potenciais. Em especial, é dada prioridade à avaliação das conclusões com maior impacto nos seguintes aspetos:

1. eficácia e eficiência dos sistemas de asilo e acolhimento a nível nacional⁴ (avaliação individual, imparcial e equitativa do pedido dentro de prazos razoáveis);
2. preparação para gerir situações de pressão desproporcionada a nível nacional;
3. funcionamento do SECA como um todo relacionado com as eventuais deficiências identificadas no Estado-Membro em análise;
4. os direitos fundamentais das pessoas em causa, as garantias de proteção das crianças e as necessidades específicas das pessoas em situação vulnerável.

Não haverá interferência na competência do Estado-Membro para decidir sobre os pedidos individuais de proteção internacional.

⁴ Ao longo desta metodologia, o termo «nível nacional» abrange todos os níveis de organização nacional: autoridades centrais, federais, regionais e locais, em função do respetivo mandato no que diz respeito à aplicação do SECA.



Colaborativo e transparente

O controlo é realizado em estreita colaboração e em total transparência com o Estado-Membro em causa, assegurando que os Estados-Membros são regularmente mantidos informados do âmbito, das atividades, das conclusões do controlo e das informações em que se baseiam as conclusões. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento EUAA, o Estado-Membro «coopera com a Agência, nomeadamente facilitando quaisquer visitas no local efetuadas para efeitos do exercício de controlo». Tal implica, em especial, garantir que a equipa de controlo tenha acesso às informações necessárias, ao pessoal-chave e aos locais relevantes, em conformidade com os critérios objetivos. As conclusões do controlo são partilhadas com o Estado-Membro em causa para que este formule as suas observações, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento EUAA.

Objetivo e preciso

As conclusões do controlo da EUAA baseiam-se em dados concretos, as informações são recolhidas de forma sistemática e a partir de um vasto leque de fontes, tal como definido na metodologia. Tal implica uma análise de grandes quantidades de informações qualitativas e quantitativas provenientes de várias partes interessadas, em conformidade com o regulamento, a fim de assegurar uma abordagem completa, equilibrada e objetiva. As informações são recolhidas e analisadas cuidadosamente à luz dos critérios objetivos predeterminados «tendo em conta as normas operacionais, os indicadores, as diretrizes e as boas práticas» desenvolvidos pela EUAA (artigo 13.º, n.º 6, do Regulamento EUAA).

No que diz respeito aos contributos dos Estados-Membros, as informações disponíveis na Agência são utilizadas tanto quanto possível para evitar a duplicação de pedidos. As informações recebidas serão recolhidas, analisadas, cruzadas com o Estado-Membro e avaliadas criticamente em conformidade com a metodologia.



3 Processo de controlo

A metodologia comum de controlo está estruturada em torno de um único processo global aplicável a todos os tipos de exercícios de controlo apresentados no presente documento.

3.1 Tipos de controlo

O mecanismo de controlo da EUAA inclui três tipos de exercícios de controlo com base no seu âmbito de aplicação:

- **Controlo por país**, que abrange a aplicação operacional e técnica de todos os aspetos do SECA num Estado-Membro específico (artigo 14.º e artigo 15.º, n.º 1, alínea a);
- **Controlo temático**, que abrange aspetos temáticos ou específicos do SECA em relação a todos os Estados-Membros (considerando 22, artigo 15.º, n.º 1, alínea b));
- **Controlo ad hoc**, sempre que a análise das informações sobre a situação do asilo referida no artigo 5.º suscite preocupações sérias relativamente ao funcionamento do sistema de asilo ou acolhimento de um Estado-Membro. Neste caso, a Agência dará início a um exercício de controlo, quer por iniciativa própria, em consulta com a Comissão, quer a pedido da Comissão (artigo 15.º, n.º 2).

3.2 Fases do controlo

Para permitir um planeamento e uma organização eficazes, cada exercício de controlo está estruturado em cinco fases principais, descritas abaixo. Para exercícios de controlo temáticos e ad hoc, poderão ser necessários ajustamentos, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Figura 1. Fases do controlo



Fonte: EUAA

Fase de initiação: São realizados todos os preparativos necessários para assegurar a organização atempada do exercício de controlo, incluindo a recolha de informações e a organização da visita ao local. As informações são recolhidas em conformidade com o quadro de recolha de informações (ver capítulo 5 Quadro para a recolha e análise de informações). O Estado-Membro é informado sobre o âmbito do exercício de controlo e recebe o pedido oficial para apresentar informações através do **Questionário de controlo dos Estados-Membros** (ver 6.1 Questionário aos Estados-Membros) e para

preparar os casos para a análise da amostra de casos (ver [6.2 Recolha de amostras](#)). Para facilitar ainda mais o preenchimento do questionário, a EUAA anexará a cada pergunta, na medida do possível, todas as informações pertinentes já recolhidas pela EUAA, no pleno respeito do quadro de recolha de informações, juntamente com as fontes. Isto permitirá ao Estado-Membro referir-se à informação disponível ao responder a uma pergunta, quer complementando, corrigindo ou atualizando, quer confirmando a validade da informação. São recolhidas informações relevantes de todas as partes interessadas.

São realizados preparativos para a composição da equipa de peritos (ver [8.1 Regras e princípios para a constituição de equipas de peritos](#)).

Consolidação da informação e análise: todas as informações recebidas são consolidadas e analisadas tendo em vista a organização da visita ao local (ver [capítulo 5 Quadro para a recolha e análise de informações](#)). O Estado-Membro é consultado sobre o projeto de ordem de trabalhos para a visita ao local. Será organizada uma reunião preparatória para aprofundar o intercâmbio sobre os aspectos práticos da visita ao local.

Visita ao local: A Agência pode realizar visitas no local para efeitos do exercício de controlo. A Agência pode efetuar visitas com pré-aviso curto apenas para os efeitos do artigo 15.º, n.º 2. Durante a visita ao local, a equipa de peritos avalia a aplicação operacional e técnica do SECA no Estado-Membro em causa, com base na recolha sistemática e na análise exaustiva de informações pertinentes (ver [8.2 Disposições práticas para a visita ao local](#)). A duração média de uma visita ao local pode variar entre um e dez dias úteis, consoante o âmbito do exercício de controlo. O Estado-Membro deve cooperar com a Agência e apoiar a equipa de peritos no seu mandato para avaliar os processos e atividades nos domínios a controlar, em conformidade com o Regulamento EUAA.

Finalização das conclusões: O diretor executivo envia as conclusões de um exercício de controlo ao Estado-Membro para que este possa formular observações, incluindo, se for caso disso, indicações das suas necessidades (ver [7.2 Conclusões](#)).

Elaboração de recomendações e acompanhamento (uma vez ativado): O diretor executivo elabora, com base nas conclusões e tendo em conta as observações do Estado-Membro em causa, e em consulta com a Comissão, projetos de recomendações. O diretor executivo envia o projeto de recomendações ao Estado-Membro em causa para que este formule as suas observações (ver [7.3 Recomendações](#)).



Figura 2. Etapas e calendário de um exercício de controlo

	1. Fase de iniciação	2. Consolidação de informações e avaliação preliminar	3. Visita ao local - avaliação	4. Finalização das conclusões	5. Elaboração de recomendações e acompanhamento
Calendário	Mês 0 – 3	Mês 3 — 5,5	Mês 5,5 – 6	Mês 6 - 7,5	Mês 7,5 – 9
Descrição	São realizadas todas as etapas preparatórias necessárias para assegurar a organização atempada do exercício de controlo, bem como a recolha de informações junto de todas as partes interessadas. O pedido oficial é enviado ao Estado-Membro.	A informação é consolidada. As lacunas são identificadas e a análise é efetuada de modo a fornecer informações estruturadas às equipas de peritos. É realizada uma reunião preparatória com o Estado-Membro.	A equipa de peritos efetua, se for caso disso, a visita ao local e realiza a avaliação pertinente.	O diretor executivo envia as conclusões de um exercício de controlo ao Estado-Membro em causa para que este formule as suas observações. O relatório é concluído.	As recomendações são redigidas e finalizadas em conformidade com o artigo 15.º.

Fonte: EUAA

3.3 Intervenientes, funções e responsabilidades

O Regulamento EUAA define as funções e responsabilidades de todas as partes interessadas no que diz respeito ao mecanismo de controlo.

EUAA

Várias disposições legais definem as responsabilidades do **diretor executivo da EUAA**. Nomeadamente, o diretor executivo cria as equipas de peritos para efeitos de controlo, inicia um exercício de controlo em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, e apresenta as conclusões e os projetos de recomendações ao Estado-Membro em causa e, posteriormente, ao conselho de administração (artigo 47.º, n.º 5, alíneas p) a r)). O diretor executivo notifica os Estados-Membros em causa, com antecedência suficiente, de qualquer visita desse tipo. No caso de visitas de curta duração, o diretor executivo informa o Estado-Membro em causa com 72 horas de antecedência (artigo 15.º, n.º 7).

A Agência supervisiona o processo de controlo e as atividades subsequentes. No âmbito da Agência, é designada uma unidade específica (**Unidade de controlo**) para executar as tarefas pertinentes.

Os **agentes de ligação** da EUAA serão destacados nos Estados-Membros. O Regulamento EUAA estipula que os **agentes de ligação** apresentem regularmente relatórios ao diretor executivo sobre a situação do asilo no Estado-Membro em causa e a sua capacidade para gerir eficazmente os seus sistemas de asilo e de acolhimento. Sempre que os relatórios do agente de ligação ao diretor executivo suscitem preocupações sobre um ou mais aspetos relevantes para o Estado-Membro em causa, esses relatórios serão tidos em conta para efeitos do mecanismo de controlo e serão transmitidos ao Estado-Membro em causa (artigo 7.º, n.º 4).

O **conselho de administração da EUAA**, sob proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão, estabelece uma metodologia comum para o mecanismo de controlo (artigo 14.º, n.º 1), o programa (artigo 15.º, n.º 1) e, na sequência de um exercício de controlo, as recomendações (artigo 15.º, n.º 4).

Comissão Europeia

A **Comissão** coopera estreitamente com a EUAA na criação do mecanismo de controlo (artigo 14.º, n.º 1.). Entre outros aspetos, a Comissão participa na equipa de peritos (artigo 47.º, n.º 5, alínea p)) e é consultada pela Agência sobre a metodologia, o programa e o calendário para a elaboração de projetos de recomendação. «Caso a análise das informações sobre a situação do asilo a que se refere o artigo 5.º suscite preocupações sérias quanto ao funcionamento do sistema de asilo ou de acolhimento de um Estado-Membro, a Agência deve dar início a um exercício de controlo, seja por sua própria iniciativa em consulta com a Comissão, seja a pedido da Comissão.» (artigo 15.º, n.º 2) Se um Estado-Membro não aplicar as medidas previstas nas recomendações da Agência, a Comissão é responsável pelo controlo posterior (artigo 15.º, n.ºs 5-7).



Estados-Membros

A metodologia de controlo baseia-se numa abordagem de colaboração entre a EUAA e os Estados-Membros da UE. Os Estados-Membros devem, a pedido da Agência, fornecer-lhe informações sobre os aspetos do SECA abrangidos pelo mecanismo de controlo, bem como sobre os seus planos de emergência relativos às medidas a tomar para fazer face a eventuais pressões desproporcionadas sobre o seu sistema de asilo ou de acolhimento (artigo 14.º, n.º 6).

O Regulamento prevê que os peritos dos Estados-Membros participem nas equipas de peritos, sempre que necessário (artigo 47.º, n.º 5, alínea p)).

Os Estados-Membros devem cooperar com a Agência, nomeadamente facilitando qualquer visita ao local efetuada no âmbito do exercício de controlo. Os Estados-Membros devem apresentar observações sobre as conclusões e as recomendações.

Após a adoção da metodologia, será criada uma **rede de controlo (MoNet)** composta por coordenadores nacionais de controlo (ver [13 Papel da Rede de controlo](#)).

O **coordenador nacional de controlo** (a seguir designado «o coordenador nacional») atua como coordenador do Estado-Membro e principal ponto de contacto para o exercício de controlo no que diz respeito à recolha de informações, à comunicação com as autoridades nacionais e os parceiros de execução e ao controlo das conclusões e recomendações. O coordenador nacional coopera com a EUAA na preparação da visita ao local, estabelece contactos com as autoridades e/ou organizações competentes, se necessário, para identificar o pessoal relevante, assegura o acesso às instalações e a outros locais indicados na ordem de trabalhos da visita e facilita todas as disposições práticas (ver [8.2 Disposições práticas para a visita ao local](#)). O coordenador nacional pode acompanhar a equipa de peritos. O coordenador nacional participa nas reuniões com as autoridades nacionais. O Estado-Membro pode nomear um coordenador nacional suplente.

ACNUR

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) faz parte da equipa de controlo na qualidade de observador (considerando 24). O ACNUR é também explicitamente mencionado como fonte de informação no contexto da recolha de informações para efeitos do mecanismo de controlo (artigo 14.º, n.º 4).

4 Critérios objetivos

A EUAA efetua o controlo com base em critérios objetivos que indicam os **resultados esperados** da aplicação operacional e técnica de cada aspetto do SECA, tendo em conta os objetivos gerais do mecanismo de controlo da EUAA.

Os critérios objetivos estão estruturados de acordo com as diferentes disposições do SECA e são complementados por um conjunto de critérios relacionados com o planeamento de contingência e a preparação. Incluem critérios abrangentes que se referem a todos os domínios do SECA (o sistema de acolhimento, o procedimento de asilo e o procedimento de Dublim, incluindo, no pleno respeito pela independência judicial, os procedimentos de recurso) e o planeamento e preparação de contingência, bem como três conjuntos de critérios específicos por domínio.

São formulados critérios objetivos ao **nível macro**, em especial para ter em conta as especificidades dos sistemas e do contexto nacionais e dar aos Estados-Membros uma visão geral dos **processos operacionais** que serão controlados. Os critérios objetivos devem ser lidos em conjunto com as disposições jurídicas do SECA e, em caso de incerteza, o texto jurídico do SECA e a sua interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia têm sempre prevalência. Todos os critérios objetivos serão avaliados tendo em conta o respeito pelos **direitos fundamentais**, incluindo a não discriminação, o respeito pela vida privada e familiar e a proteção das crianças, bem como a consideração primordial do interesse superior da criança.

Em caso de alterações jurídicas ao SECA, os critérios objetivos poderão ter de ser revistos pelo conselho de administração da EUAA.

Os critérios objetivos são agrupados nas respetivas áreas temáticas e codificados em conformidade.

4.1 Critérios objetivos gerais

Os dois primeiros conjuntos de critérios objetivos são **transversais**: referem-se a todas as áreas do SECA e serão aplicados de forma transversal a todos os processos.

Enquadramento institucional

- OVR1. Os Estados-Membros criaram sistemas de asilo e acolhimento funcionais, incluindo **estruturas e processos administrativos** destinados a assegurar que os critérios objetivos são cumpridos e mantidos de forma coerente e fiável, incluindo orientações pertinentes, mecanismos de supervisão e mecanismos eficazes de garantia da qualidade.
- OVR2. Os **processos de asilo e acolhimento são organizados de forma eficiente**, eliminando esforços redundantes ou duplicados, otimizando a utilização dos conhecimentos especializados e dos recursos existentes, minimizando os estrangulamentos, apoiados por um sistema funcional de gestão de processos, e fazendo uma utilização adequada de ferramentas de apoio digitais, a fim de assegurar que os processos são reativos às alterações das circunstâncias e podem ser reforçados em situações de aumento do afluxo.

- OVR3. Ao longo de todo o procedimento de asilo, incluindo a fase de recurso e no sistema de acolhimento, está disponível uma **capacidade de pessoal** suficiente e adequada para tratar e gerir os casos de forma eficiente e proporcionar condições de acolhimento adequadas, com uma descrição clara das tarefas e responsabilidades, medidas de apoio ao bem-estar do pessoal e processos eficazes para detetar eventuais estrangulamentos ou escassez de capacidade.
- OVR4. O pessoal das autoridades ou dos organismos responsáveis pela aplicação de um ou mais aspetos do SECA tem as **competências necessárias** relevantes para os seus deveres/tarefas e funções, nomeadamente através da prestação de formação e desenvolvimento profissional necessários e adequados, desenvolvidos, se for caso disso, com base no currículo europeu em matéria de asilo e prestando a devida atenção aos direitos fundamentais, às necessidades processuais e de acolhimento especiais e ao superior interesse da criança.
- OVR5. Os sistemas de asilo e acolhimento são organizados e aplicados no pleno respeito do princípio da **confidencialidade**, tal como definido na legislação nacional, e em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.
- OVR6. Ao longo do procedimento de asilo e nos processos de acolhimento, os requerentes em situação vulnerável são efetivamente identificados, as suas **necessidades processuais e de acolhimento especiais** são avaliadas e respondidas de forma adequada e atempada por pessoal qualificado e formado, a fim de permitir que os requerentes em situação vulnerável beneficiem plenamente dos seus direitos e cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do SECA.
- OVR7. É atribuído às **crianças não acompanhadas**, em tempo útil e, se for caso disso, antes da entrevista pessoal, um representante devidamente qualificado que represente e assista a criança no procedimento de asilo e no sistema de acolhimento, em conformidade com o seu interesse superior. A prestação de condições de acolhimento e a análise do pedido de proteção internacional são conduzidas por pessoal com os conhecimentos necessários sobre as necessidades processuais e de acolhimento especiais das crianças e tendo prioritariamente em conta o superior interesse da criança.
- OVR8. Em todas as fases relevantes do procedimento de asilo e no contexto do sistema de acolhimento, o requerente recebe atempadamente **informações necessárias** sobre os procedimentos e os seus direitos e obrigações. As informações são prestadas por escrito e, se necessário, verbalmente, numa língua que o requerente compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda, e adaptadas às necessidades processuais especiais e às necessidades de acolhimento do requerente.
- OVR9. O acesso dos requerentes a um **recurso efetivo** contra, nomeadamente, uma decisão sobre um pedido de proteção internacional, incluindo a decisão de retirar a proteção internacional ou a recusa de reabrir a apreciação, uma decisão de transferência ao abrigo do Regulamento de Dublim, uma decisão de recusa, limitação ou cessação do direito de acolhimento e decisões de detenção dos requerentes, é assegurado através das informações jurídicas e processuais necessárias fornecidas ao requerente sobre o procedimento de recurso, do acesso a assistência jurídica e representação e de procedimentos de recurso atempados.

Capacidade e preparação para gerir situações de pressão desproporcionada

- COP1. Os **planos de contingência**, que abrangem os sistemas de asilo e de acolhimento, especificam diferentes cenários de pressão desproporcionada. Para cada cenário, identificam os fatores desencadeadores de aviso prévio, a disponibilização de uma estratégia de resposta e de um conjunto de medidas a tomar, os intervenientes responsáveis e respetivos calendários, em especial medidas que permitam uma avaliação rápida das necessidades, e a rápida mobilização de pessoal e recursos adequados.
- COP2. Existe um **mecanismo de supervisão** a nível local, regional ou central, a fim de permitir o aviso prévio e a ativação atempada das medidas pertinentes do plano de contingência, com funções e responsabilidades claramente definidas para a recolha e avaliação de dados e a divulgação das conclusões às partes interessadas pertinentes.
- COP3. Os planos de contingência são conhecidos e apoiados por todos os intervenientes responsáveis na cadeia de gestão da migração, incluem um **mecanismo claro de tomada de decisões e de coordenação** entre todas as partes interessadas internas e externas relevantes e são regularmente avaliados e atualizados.
- COP4. Existem **mecanismos para aumentar a capacidade de acolhimento**, incluindo procedimentos operacionais para a criação de capacidade de acolhimento suplementar, a fim de acolher rapidamente os requerentes em condições de acolhimento adequadas.
- COP5. São implementadas salvaguardas para garantir que as **necessidades processuais e de acolhimento especiais** também sejam identificadas, avaliadas e respondidas em situações de pressão desproporcionada.

4.2 Critérios objetivos específicos por domínio

Os **critérios específicos por domínio** referem-se a áreas específicas do SECA:

Procedimento de asilo

- ASY1. As pessoas que pretendam solicitar asilo têm acesso efetivo e atempado **ao procedimento de asilo**, incluindo o registo rápido e completo de todos os pedidos de proteção internacional, apoiado, se for caso disso, pela prestação de informações, o acesso a aconselhamento, a interpretação que seja necessária e a emissão de um documento que certifique o estatuto dos requerentes.
- ASY2. A **identidade dos requerentes** é efetivamente verificada, sempre que possível, incluindo a sua nacionalidade ou apatriadia, tendo em conta as diferentes situações nos países de origem e a eventual falta de documentos de identificação.
- ASY3. É oferecida aos requerentes a oportunidade efetiva de fundamentar o seu pedido através de uma **entrevista pessoal** numa língua que o requerente compreenda, conduzida no pleno respeito do princípio da confidencialidade, através de técnicas de entrevista adequadas e concluída com um relatório ou transcrição da entrevista completos, fiáveis e factuais.
- ASY4. As **entrevistas com crianças** são conduzidas de uma forma adequada à criança, tendo em conta, em primeiro lugar, o seu superior interesse.

- ASY5. Os funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de proteção internacional têm acesso a **informações relevantes, fiáveis e atualizadas sobre o país de origem** e a **aconselhamento especializado**, incluindo sobre questões psicológicas e médicas e sobre questões relacionadas com garantias processuais especiais.
- ASY6. A apreciação é concluída com uma **decisão bem fundamentada**, ou, em caso de decisão positiva, com um parecer bem fundamentado, baseado numa apreciação adequada das provas e numa avaliação dos riscos de todos os factos materiais aceites e numa avaliação jurídica sólida, tendo em conta as circunstâncias individuais do requerente, a situação no país de origem ou no país terceiro seguro, no momento da tomada de decisão e a análise comum e as notas de orientação pertinentes da EUAA.
- ASY7. Se for caso disso, é efetuada uma análise e avaliação suficientes das **considerações de exclusão**, apoiada por uma cooperação eficaz com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, tendo devidamente em conta a confidencialidade do procedimento de asilo.
- ASY8. A apreciação é concluída em tempo útil através de uma decisão devidamente notificada.
- ASY9. Os **procedimentos de admissibilidade**, os **procedimentos acelerados e/ou os procedimentos de fronteira** são, quando aplicável, implementados de forma eficiente dentro dos prazos previstos, no pleno respeito das garantias processuais, nomeadamente através da disponibilização de locais e instalações adequados.
- ASY10. Sempre que surjam indicações de motivos para **reconsiderar a validade de um estatuto de proteção internacional**, estas são efetivamente identificadas e avaliadas no respeito das garantias processuais dos beneficiários.

Condições de acolhimento

- REC1. Os requerentes têm acesso, em espécie ou sob a forma de subsídios financeiros ou de cupões ou de uma combinação dos três, a **habitação suficiente e adequada, a alimentos, a vestuário e a outros artigos não alimentares essenciais**, tendo devidamente em conta as suas necessidades especiais, incluindo as das crianças.
- REC2. A **atribuição de lugares de acolhimento** aos requerentes é efetuada sem atrasos desnecessários, tendo em conta as circunstâncias individuais do requerente, o respeito pelo princípio da unidade familiar e o superior interesse da criança.
- REC3. As instalações de acolhimento permitem aos requerentes **um nível de vida adequado**, tendo em conta, se for caso disso, as suas necessidades especiais de acolhimento, incluindo espaço suficiente, espaço para as crianças brincarem e instalações sanitárias, e respeitando a vida privada e familiar e a liberdade de circulação.
- REC4. As autoridades competentes facilitam o acesso dos requerentes a **direitos e serviços essenciais**, incluindo a educação, o acesso ao mercado de trabalho (quando autorizado) e os cuidados de saúde necessários.
- REC5. As instalações de acolhimento são **geridas de forma eficaz**, nomeadamente através do estabelecimento de regras internas, de um código de conduta para o pessoal e de um mecanismo de reclamações funcional.

- REC6. As autoridades de acolhimento mantêm a **supervisão** do nível das condições de acolhimento oferecidas e asseguram que sejam tomadas medidas de controlo eficazes quando necessário.
- REC7. Estão disponíveis **capacidades**, infraestruturas, equipamentos e recursos financeiros suficientes para assegurar que todos os requerentes dispõem do nível necessário de condições de acolhimento.
- REC8. Foram postas em prática **medidas de segurança adequadas** para os requerentes e os operadores das instalações de acolhimento, incluindo uma gestão eficaz dos incidentes críticos, com especial atenção para as mulheres, as crianças e as pessoas para as quais possam existir riscos de segurança devido aos seus antecedentes ou perfil específicos.
- REC9. Os candidatos têm acesso a **aconselhamento jurídico** e, se necessário, **aconselhamento de saúde psicossocial**.
- REC10. Qualquer **redução das condições materiais de acolhimento** abaixo das normas da Diretiva relativa às condições de acolhimento (reformulação), é feita a título excepcional, devidamente justificada, documentada e aplicada durante um período tão curto quanto possível e cobre, em qualquer caso, as necessidades básicas.
- REC11. As decisões sobre a **redução ou retirada de condições materiais de acolhimento** são excepcionais, devidamente justificadas, proporcionais ao objetivo e tomadas no pleno respeito das garantias processuais.
- REC12. A **eventual utilização da detenção** é efetuada quando necessário como medida de último recurso, utilizando, quando adequado, alternativas à detenção. As decisões de detenção baseiam-se numa avaliação individual, exclusivamente em conformidade com a Diretiva relativa às condições de acolhimento (reformulação), de acordo com as garantias processuais, tendo em conta as necessidades especiais das pessoas em situação vulnerável, especialmente as crianças. A detenção ocorre no pleno respeito das condições de detenção.

Determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional

- DUB1. **Os potenciais casos de Dublim são eficazmente identificados**, apoiados pela recolha e transmissão atempada das impressões digitais ao Eurodac, no pleno respeito da proteção dos dados pessoais, e pela atualização do Eurodac após a concessão de proteção internacional, uma transferência, um afastamento do território e após a aplicação da cláusula discricionária.
- DUB2. Os procedimentos de Dublim proporcionam às pessoas em causa a oportunidade efetiva de apresentarem informações relevantes, incluindo sobre as relações familiares e de dependência, nomeadamente através de uma **entrevista pessoal**, a menos que se aplique um dos motivos de omissão, realizada numa língua que a pessoa compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda e na qual seja capaz de comunicar.
- DUB3. **A unidade familiar** é assegurada ao longo de todo o processo de Dublim e, em especial, são tomadas medidas adequadas para identificar familiares de crianças não acompanhadas noutras Estados-Membros, com o objetivo de os reunir em conformidade com as garantias processuais e no respeito dos superiores interesses da criança.



DUB4. É efetuada uma **avaliação completa** para determinar o Estado-Membro responsável, tendo em conta todas as informações disponíveis e os elementos de prova apresentados, bem como as circunstâncias pessoais do requerente e o risco potencial de tratamento desumano ou degradante no Estado-Membro responsável.

DUB5. Existe um sistema de gestão de processos que permite o tratamento eficaz dos pedidos de tomada a cargo, de retoma e de informação, das respostas e das notificações, incluindo a **supervisão e o acompanhamento efetivo** dos prazos aplicáveis durante o processo de exame.

DUB6. As transferências de e para o Estado-Membro são efetivamente implementadas. É afetado pessoal devidamente formado em número suficiente para preparar e organizar as transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim, bem como **capacidades adequadas nos aeroportos e pontos de passagem fronteiriços**, a fim de assegurar a aplicação eficaz das transferências ao abrigo do Regulamento de Dublim.



5 Quadro para a recolha e análise de informações

O âmbito da recolha e análise de informações para efeitos de controlo abrange todos os aspetos da aplicação operacional e técnica do SECA, tal como especificados nos critérios objetivos (ver [capítulo 4 Critérios objetivos](#)), a fim de assegurar uma abordagem completa, equilibrada e objetiva⁵.

5.1 Elementos-chave para a recolha e análise de informações

A recolha e a análise de informações constituem a base de cada exercício de controlo.

Para garantir um processo de recolha de informação abrangente e fiável, é necessário um **mapeamento claro e exaustivo** dos intervenientes e organizações relevantes a nível nacional. Para o efeito, a EUAA terá em conta os trabalhos em curso, por exemplo, com base nas redes temáticas da EUAA, agentes de ligação (ver supra [3.3 Intervenientes, funções e responsabilidades](#)), agente da EUAA para os direitos fundamentais, conhecimento da situação, formação e atividades operacionais, etc. A EUAA pode consultar os Estados-Membros para identificar as partes interessadas pertinentes, se necessário.

Além disso, a EUAA desenvolverá e manterá contactos com as partes interessadas pertinentes que são essenciais para a aplicação eficiente do mecanismo de controlo, nomeadamente as autoridades e instituições nacionais e as organizações ou organismos intergovernamentais pertinentes presentes no terreno.

A recolha de informações para efeitos de controlo deve ser **direcionada, específica, atualizada e oportun**a com base em prazos específicos. Para o efeito, a EUAA informará o Estado-Membro em causa, bem como outras partes interessadas, antes de cada exercício de controlo, sobre o processo de recolha de informações previsto, o âmbito, os modelos e os prazos.

A EUAA examina, compara e verifica cuidadosamente todas as informações recolhidas por todas as partes interessadas. Durante a recolha de informações, **todas as informações são analisadas e avaliadas** em termos de

- objetividade;
- relevância;
- consistência, exatidão e precisão;
- validade e qualidade através do controlo cruzado, da corroboração e do equilíbrio das informações com as informações de outras fontes;

a fim de assegurar a exaustividade de quaisquer análises e conclusões subsequentes.

As informações recolhidas para efeitos de controlo podem incluir dados qualitativos e quantitativos e jurisprudência, bem como uma amostra de casos individuais para efeitos de recolha de amostras - sem prejuízo da competência do Estado-Membro no processo de tomada de decisão individual (ver

⁵ Ver também Provedor de Justiça da UE, <https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/166550>

aniticamente ([6.2 Recolha de amostras](#)). Para facilitar ainda mais o preenchimento do questionário, a EUAA anexará a cada pergunta, na medida do possível, todas as informações pertinentes já recolhidas pela Agência, no pleno respeito do quadro de recolha de informações, juntamente com as fontes. Isto permitirá ao Estado-Membro referir-se à informação disponível ao responder a uma pergunta, quer complementando, corrigindo ou atualizando, quer confirmado a validade da informação.

O tipo de informação a recolher será definido com base nos critérios objetivos segundo os quais o controlo será efetuado, em conjugação com as normas e indicadores correspondentes.

A EUAA pode organizar **reuniões** com as partes interessadas pertinentes durante as diferentes fases do exercício de controlo para recolher informações adicionais, procurar esclarecimentos e/ou verificar os dados recolhidos.

A análise dos dados recolhidos para efeitos de controlo deve seguir uma **abordagem objetiva e rigorosa** que garanta que todos os aspetos essenciais do SECA, incluindo o respeito pelos direitos fundamentais, as salvaguardas de proteção das crianças, tendo em conta o superior interesse e as necessidades específicas das pessoas em situação vulnerável, são tidos em conta.

As informações recolhidas de diferentes partes interessadas serão objeto de uma avaliação crítica em conformidade com a metodologia comum, através de um processo escrito, reuniões e visitas no local. As informações conducentes às conclusões serão referenciadas e anexadas ao relatório, se necessário. O Estado-Membro em causa terá a oportunidade de apresentar observações sobre as conclusões (ver [7.2 Conclusões](#)).

5.2 Fontes de informação para efeitos de controlo

Em conformidade com o Regulamento EUAA, o controlo é efetuado com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa, na análise das informações sobre a situação de asilo a que se refere o artigo 5.º e na amostragem de processos. Além disso, a EUAA pode ter em conta as informações disponíveis de organizações ou organismos intergovernamentais pertinentes — em especial o ACNUR — e de outras organizações pertinentes com base na sua experiência (artigo 14.º, n.º 4), bem como dos agentes de ligação da EUAA nos Estados-Membros (considerando 12, artigo 7.º, n.º 4). São efetuadas visitas ao local (artigo 14.º, n.º 5) para validar as informações recolhidas e recolher dados adicionais, se necessário (ver Ferramentas no local).

Informações fornecidas pelo Estado-Membro

O controlo é efetuado, principalmente, com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa (artigo 14.º, n.º 4).

As informações podem ser prestadas por escrito ou verbalmente. No que diz respeito ao contributo escrito, a EUAA, em consulta com a rede de vigilância, estabelecerá um **questionário normalizado para os Estados-Membros** para efeitos de controlo, que abranja os critérios objetivos e complemente as informações já à disposição da Agência. Para mais informações, ver [6.1 Questionário aos Estados-Membros](#).



Membros. A EUAA pode também recolher informações através da organização de reuniões em preparação ou durante a visita ao local .

Sempre que outras partes interessadas estejam ativamente envolvidas como intervenientes na execução do sistema de asilo ou de acolhimento, por exemplo, a delegação de competências a outros intervenientes, a afetação ou o destacamento de pessoal por organizações ou organismos intergovernamentais (por exemplo, o ACNUR) e/ou agências da UE, parcerias com outras partes interessadas, etc., a EUAA pode solicitar informações adicionais, contactando com estes parceiros de execução através de reuniões, mediante coordenação com o Estado-Membro, se necessário.

Informações disponíveis à EUAA

A EUAA recolhe, analisa e divulga continuamente informações sobre a situação do asilo na UE, ao mesmo tempo que presta apoio permanente e operacional (por exemplo, intercâmbio de informações, informações e análises, formação, outros tipos de assistência técnica, etc.). A EUAA utilizará as informações já disponíveis, estabelecendo a base para os exercícios de controlo, evitando a duplicação de pedidos e tirando partido dos processos e trabalhos existentes.

Em especial, o Regulamento EUAA estabelece que o controlo é efetuado *inter alia* com base na **análise da informação sobre a situação do asilo na União referida no artigo 5.º**. Por conseguinte, os produtos de análise e investigação da EUAA complementarão a recolha de informações para efeitos do mecanismo de controlo, reduzindo o ónus para os Estados-Membros de repetir as informações já fornecidas. Tal inclui, nomeadamente, informações e análises sobre desenvolvimentos no domínio do asilo, particularmente através do relatório sobre asilo, o sistema de informação e documentação, a base de dados de jurisprudência, informação sobre pessoal e funções no domínio da proteção internacional, o sistema de atualização da situação, etc., análise de dados e investigação, através de produtos analíticos e de investigação, bem como informações trocadas no âmbito do Sistema de Alerta Precoce e de Preparação, etc.

Informações contextuais adicionais fornecidas pelas partes interessadas relevantes

O regulamento estipula que a EUAA pode ter em conta as informações disponíveis de outras partes interessadas pertinentes, incluindo:

ACNUR

O ACNUR é explicitamente mencionado como fonte de informação no Regulamento.

Organizações ou organismos intergovernamentais

O Regulamento prevê a recolha de informações junto das organizações intergovernamentais competentes (OIG)⁶, com ênfase nas instituições e órgãos da União Europeia, incluindo as agências. A

⁶ Uma OIG é uma organização composta principalmente por Estados soberanos ou por outras organizações intergovernamentais. As OIG são estabelecidas por tratado ou outro acordo que funcione como uma carta que cria o grupo. Entre os exemplos contam-se as Nações Unidas, o Conselho da Europa e a União Europeia. Fonte:

EUAA estabelecerá contactos regulares com a Comissão e as agências competentes no domínio da Justiça e Assuntos Internos (como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência dos Direitos Fundamentais) no contexto da partilha e do intercâmbio de informações para efeitos de controlo.

Além disso, sempre que estejam presentes organizações internacionais num Estado-Membro, que abranjam áreas de migração e asilo nos Estados-Membros em análise, a EUAA pode procurar obter informações adicionais. As informações podem ser recolhidas através da organização de reuniões ou por escrito.

Outras organizações relevantes, com base nas suas competências

As organizações e/ou organismos nacionais independentes, bem como as organizações da sociedade civil, enquadram-se no âmbito de *outras organizações pertinentes, com base nos seus conhecimentos especializados*, que podem servir como fontes de informação adicionais. Por conseguinte, a EUAA pode solicitar informações adicionais às organizações ou organismos pertinentes para efeitos de um exercício de controlo específico e coordenar o processo pertinente.

Sempre que seja necessário *feedback* por escrito, será elaborado um formulário relevante de *feedback* sobre o controlo pelas partes interessadas, em conformidade com os critérios objetivos, dependendo do âmbito do exercício de controlo.

Organizações e/ou organismos nacionais independentes

As organizações e/ou os organismos nacionais independentes com competência em matéria de migração e asilo, como as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos⁷ e os Provedores de Justiça, são também *organizações relevantes* que podem ser consultadas pela EUAA *com base nos seus conhecimentos especializados*, uma vez que desempenham um papel crucial na promoção e controlo da aplicação efetiva das normas internacionais em matéria de direitos humanos a nível nacional.

Organizações da sociedade civil (OSC)

Na União Europeia, a sociedade civil desempenha um papel importante na concretização dos valores partilhados na UE e nos seus Estados-Membros, especificados no artigo 2º do Tratado da União Europeia (TUE). O artigo 11.º, n.º 2, do TUE e o artigo 15.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) consideram o diálogo civil e a participação da sociedade civil como⁸instrumentos de boa governação.

<https://www.informeia.org/en/terms/intergovernmental-organization>. A título indicativo, as seguintes OIG podem ser consideradas relevantes para efeitos de controlo).

⁷ Os [Princípios de Paris](#) das Nações Unidas relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos estabelecem normas internacionais mínimas para a criação de instituições nacionais de direitos humanos. Ver mais FRA, [Instituições nacionais de direitos humanos fortes e eficazes – desafios, práticas promissoras e oportunidades](#), 21 de janeiro de 2021; FRA, [atualização de junho de 2022 – estado de acreditação e mandatos das instituições nacionais de direitos humanos](#), 29 de junho de 2022

⁸ Ver mais informações da FRA, [Proteger o espaço cívico na UE - Principais conclusões e pareceres da FRA](#), 19 de agosto de 2022.



Além disso, o papel da sociedade civil no intercâmbio de informações e na partilha de conhecimentos é reconhecido no Regulamento EUAA (considerando 40, artigo 50.º). Por conseguinte, as organizações da sociedade civil no domínio da migração e do asilo são *organizações relevantes com base nas suas competências*, que podem fornecer informações valiosas. Por conseguinte, a EUAA pode solicitar informações adicionais a organizações da sociedade civil que operem no domínio da proteção internacional a nível local, regional, nacional, da União ou internacional.

A fim de definir organizações da sociedade civil elegíveis, os critérios anexos na [Decisão n.º 111 do conselho de administração, de 23 de junho de 2022, relativa à criação e composição do Fórum Consultivo e às condições de transmissão de informações](#), serão seguidos por analogia.

Além disso, para garantir a transparência do processo, as OSC que fornecem informações para efeitos de controlo devem:

- ser membros do Fórum Consultivo da EUAA, ou
- estar inscritas no [registo de transparência da UE](#)⁹.

O convite à apresentação de contributos das OSC será canalizado através do Fórum Consultivo. O Fórum Consultivo pode continuar a divulgar informações a outras OSC a nível local, regional, nacional, da UE ou internacional e pode chamar a atenção da EUAA para outras informações pertinentes para efeitos de controlo. As informações recolhidas desta forma serão analisadas, cruzadas e avaliadas de forma crítica, de acordo com a metodologia.

⁹ O registo de transparência é uma base de dados que enumera as organizações que tentam influenciar o processo legislativo e de aplicação das políticas das instituições da UE. O registo torna visível quais os interesses que estão a ser perseguidos, por quem e com que orçamentos. Deste modo, o registo permite o escrutínio público, dando aos cidadãos e a outros grupos de interesse a possibilidade de acompanharem as atividades dos lobistas. Leia mais aqui: https://commission.europa.eu/about-european-commission/service-standards-and-principles/transparency/transparency-register_en



6 Instrumentos para efeitos do mecanismo de controlo

Para manter a coerência e a fiabilidade do processo de controlo, são utilizados instrumentos de controlo. Estas ferramentas servem para orientar as atividades de controlo e garantir que são realizadas de forma normalizada em diferentes tipos de exercícios de controlo.

Dependendo do tipo e do âmbito do exercício de controlo, podem ser utilizados todos ou alguns destes instrumentos. É feita referência a possíveis adaptações ou ajustamentos de elementos técnicos em conformidade com o âmbito de cada exercício, conforme necessário.

6.1 Questionário aos Estados-Membros

Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento EUAA, os Estados-Membros têm a obrigação de partilhar, a pedido da EUAA, as informações necessárias para avaliar os critérios objetivos, complementando as informações já disponíveis à Agência.

Em consonância com os princípios orientadores, o controlo da EUAA deve ser abrangente no que se refere a todos os aspetos do SECA, mas, ao mesmo tempo, orientado para as possíveis deficiências e áreas de melhoria no Estado-Membro. Para tal, é necessária uma **abordagem equilibrada** entre a amplitude da avaliação e a profundidade com que são explorados temas específicos.

O objetivo do Questionário aos Estados-Membros é recolher informações suficientes para avaliar se são cumpridos os critérios objetivos com base nos quais o controlo é efetuado. O questionário pode incluir perguntas para descrever uma **situação inicial, um processo ou um resultado de um processo**. Além disso, a EUAA pode solicitar ao Estado-Membro que partilhe **documentos** e outros materiais relevantes para a avaliação dos critérios objetivos.

Procedimento de recolha de informações através do questionário aos Estados-Membros

O questionário aos Estados-Membros pode ser utilizado em todos os tipos de exercícios de controlo. Para os exercícios de controlo por país e temáticos, a EUAA estabelece um **questionário padrão aos Estados-Membros**, em consulta com a rede de controlo. Nos exercícios de controlo ad hoc, a EUAA pode elaborar um questionário específico em função do âmbito do controlo.

A fim de **evitar a duplicação** de esforços por parte do Estado-Membro, a EUAA utilizará tanto quanto possível as informações existentes provenientes de fontes referidas no [capítulo 5 Quadro para a recolha e análise de informações](#).

O questionário aos Estados-Membros será enviado aos **coordenadores nacionais de controlo**, com cópia para o respetivo **membro do conselho de administração da EUAA** e respetivos suplentes. O coordenador nacional de controlo será responsável pela divulgação do questionário às partes interessadas nacionais pertinentes, pela compilação das respostas e pela apresentação atempada das respostas à EUAA.

Para os exercícios de controlo por país e os exercícios de controlo temático, o Estado-Membro será **informado com, pelo menos, dois meses de antecedência** de quando o questionário lhe será enviado,



a fim de lhe permitir informar as partes interessadas relevantes e planear e preparar os recursos necessários. A partir do momento do envio, o Estado-Membro terá **pelo menos três meses** para os exercícios de controlo por país, e **pelo menos dois meses** para os exercícios de controlo temático, **para preencher** o questionário.

No contexto de um exercício de controlo ad hoc, não podem ser efetuadas notificações prévias e podem ser aplicados prazos mais curtos, que serão razoavelmente longos para que o Estado-Membro possa fornecer as respostas.

Com base nas respostas iniciais e na análise da amostra de casos, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais sobre questões específicas. Estas **perguntas adicionais** podem ser discutidas com o coordenador nacional de controlo e/ou apresentadas ao Estado-Membro por escrito, caso em que será concedido um prazo razoável para o preenchimento das perguntas adicionais.

Os Estados-Membros são convidados a apresentar as suas respostas e quaisquer documentos de apoio, na medida do possível, em inglês, que é a língua de trabalho da EUAA. Quando não for possível ao Estado-Membro fornecer os documentos comprovativos em inglês, a EUAA efetuará a tradução.

Estrutura

A fim de facilitar o processo de recolha das respostas a nível nacional, o questionário para os exercícios de controlo por país será dividido em seis domínios:

1. Acesso ao procedimento (elaboração, registo da elaboração e apresentação de um pedido de proteção internacional);
2. Determinação do Estado-Membro responsável;
3. Procedimento de asilo em primeira instância;
4. Acolhimento;
5. Procedimentos de recurso (segunda instância);
6. Planeamento de medidas de contingência.

A fim de facilitar o preenchimento do questionário, a EUAA anexará a cada pergunta, na medida do possível, **quaisquer informações pertinentes já recolhidas pela EUAA** conforme estabelecido acima (ver [5.2 Fontes de informação para efeitos de controlo](#)), no pleno respeito do quadro de recolha de informações, juntamente com as fontes. Isto permitirá ao Estado-Membro referir-se à informação disponível ao responder a uma pergunta, quer complementando, corrigindo ou atualizando, quer confirmando a validade da informação.

6.2 Recolha de amostras

A recolha de amostras é um dos tipos de informações em que o controlo da EUAA pode basear-se (artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento EUAA) em apoio de um país, de um exercício de controlo temático ou ad hoc.



O objetivo da análise da recolha de amostras é dar ao controlo da EUAA um entendimento sobre a forma como os processos estão a ser aplicados em casos concretos para um tipo específico de procedimento administrativo de tomada de decisões. Através da análise da recolha de amostras, a EUAA identificará quaisquer pontos que necessitem de esclarecimentos adicionais por escrito ou durante a visita ao local. O objetivo é analisar uma variedade de casos que possam fornecer pistas para orientar o exercício de controlo, em vez de estabelecer uma amostra representativa de toda a população ou utilizar a amostra para tirar conclusões gerais.

Em conformidade com o considerando 21 do Regulamento EUAA, «a recolha de amostras realiza-se sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para decidir sobre pedidos individuais de proteção internacional e é efetuada no pleno respeito pelo princípio da confidencialidade». A EUAA não reavalia os factos individuais do caso.

A análise da amostra de casos centra-se nas seguintes questões:

- Foram avaliados todos os critérios jurídicos pertinentes das respetivas diretivas e regulamentos ao decidir sobre um pedido ou caso individual?
- Todas as disposições processuais das diretivas e regulamentos pertinentes foram respeitadas aquando da tomada de uma decisão no âmbito de um pedido ou processo individual?
- Foram respeitados todos os prazos relevantes e foram eficazes os processos através dos quais se chegou a uma decisão?

Será prestada especial atenção à questão de saber se as **necessidades processuais especiais e/ou as necessidades de acolhimento** foram identificadas e objeto de uma resposta adequada; e se o **princípio da confidencialidade e a proteção dos dados pessoais** foram respeitados ao longo do tratamento do caso.

No contexto de um exercício de controlo por país, a recolha de amostras será normalmente efetuada durante o tempo previsto para que o Estado-Membro responda ao questionário e com bastante antecedência da visita ao local.

Os Estados-Membros são consultados durante a fase de início sobre o exercício de recolha de amostras, em especial sobre a configuração exata (procedimentos) e a composição da recolha de amostras.

Tipos de casos que serão objeto da recolha de amostras

O considerando (21) do Regulamento EUAA refere que «Importa que a recolha de amostras consista numa seleção de decisões positivas e negativas referentes a um determinado período de tempo relacionadas com o aspetto do SECA que é objeto de controlo. Importa basear a recolha de amostras em indicações objetivas, como, por exemplo, as taxas de reconhecimento».

Os casos que são objeto da análise da recolha de amostras são definidos pelas principais decisões administrativas tomadas aquando da aplicação do SECA. A recolha de amostras pode incluir, nomeadamente, os seguintes tipos de decisões:

1. Procedimentos de Dublim, incluindo a decisão de transferência e as decisões sobre os pedidos de retoma e de tomada a cargo;
2. Apreciação do pedido de proteção internacional:
 - a) Procedimento «regular»;
 - b) procedimento de admissibilidade;
 - c) Procedimento acelerado;
 - d) Procedimento na fronteira;
 - e) Pedidos manifestamente infundados;
3. Supressão, redução ou recusa do apoio ao acolhimento;
4. Retirada de proteção internacional;
5. Detenção em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva relativa às condições de acolhimento (reformulação).

A configuração exata dos casos a analisar dependerá dos tipos de procedimentos implementados no Estado-Membro, da composição do volume de casos do Estado-Membro e de possíveis pontos de atenção com base nas informações já à disposição da EUAA.

Será dada especial atenção aos casos de crianças não acompanhadas.

Composição dos processos

Os diferentes elementos dos respetivos processos serão sujeitos à análise da recolha de amostras. Em concreto:

- a decisão individual,
- todos os elementos relacionados com as etapas processuais seguidas, incluindo no que se refere ao respeito das garantias processuais,
- os elementos que foram tidos em conta para chegar a essa decisão.

O processo pode, dependendo do tipo de procedimento administrativo em que a decisão é tomada, consistir, por exemplo, em formulários de registo, transcrições de entrevistas, informações pertinentes sobre o país de origem (IPO)¹⁰, avaliações da vulnerabilidade e decisão fundamentada.

Os documentos classificados não devem ser partilhados com a EUAA como parte do processo.

Dimensão das amostras

Tendo em conta os recursos disponíveis e o ciclo do programa de controlo, em média, será analisado um total de 50 processos por exercício de controlo por país. O número exato pode variar em função da dimensão do volume de processos do Estado-Membro. Cada decisão administrativa é, em princípio, contabilizada como um processo. Se uma decisão abranger mais do que um adulto e/ou um ou mais filhos a cargo, continuará a ser contabilizada como uma única decisão.

¹⁰ Se as IPO estiverem disponíveis ao público, as referências à fonte pertinente são suficientes.



Método de seleção aleatória

A recolha de amostras baseia-se numa seleção aleatória dos casos a analisar.

A EUAA pode definir critérios para filtrar processos, por exemplo, com base nos países de origem, nas taxas¹¹de reconhecimento, no género do requerente principal/principal ou no estatuto da criança não acompanhada, tendo em conta as funcionalidades do sistema nacional de gestão de processos.

Para cada tipo de decisão, a EUAA solicitará ao Estado-Membro que partilhe uma lista de números de processos em que tenha sido tomada uma decisão durante os seis meses anteriores (que podem ser alargados para um ano, no caso das administrações com volumes de processos mais pequenos). Os números dos processos podem referir-se ao número de processos em que é tomada uma decisão ou ao número individual do requerente principal para o qual a decisão foi tomada. Sempre que o Estado-Membro indicar que essa lista poderá conter um número imensurável de processos, a EUAA restringirá ainda mais os critérios para filtrar os processos.

Em seguida, a EUAA selecionará aleatoriamente nessa lista os processos que serão submetidos à análise da recolha de amostras.

Proteção dos dados pessoais e partilha de ficheiros para efeitos de recolha de amostras

Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento EUAA, a Agência «apenas procede ao tratamento de dados pessoais na medida do necessário e para os seguintes fins: [...] b) Recolher amostras para efeitos do controlo previsto no artigo 14.º, e o artigo 31.º, n.º 2, do mesmo regulamento, «O tratamento de dados pessoais deve respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se estritamente aos dados pessoais necessários para os fins previstos».

O respeito das necessárias garantias em matéria de proteção de dados será fundamental para o processo de amostragem.

Os Estados-Membros podem suprimir do processo o nome do requerente e/ou dos seus familiares diretos, bem como quaisquer outros dados que permitam a identificação dessas pessoas. Os Estados-Membros podem igualmente ocultar ou suprimir os dados relativos ao pessoal em funções (agentes de processos, intérpretes, etc.). No entanto, devem ser conservados os dados pessoais que sejam necessários para a análise adequada das amostras de casos.

A partilha dos processos do Estado-Membro com a EUAA pode ser feita através de correio eletrónico encriptado, através de uma plataforma segura ou através da consulta do processo no local, ao critério do Estado-Membro.

A EUAA desenvolverá uma plataforma de intercâmbio de ficheiros para permitir o intercâmbio seguro dos processos, minimizando simultaneamente o risco de qualquer violação de dados (nomeadamente através da encriptação entre cliente e servidor, autenticação multifatores, funções de auditoria e gestão do acesso dos utilizadores com base na «necessidade de tomar conhecimento»).

¹¹ Ver o considerando (21) do Regulamento EUAA.



Após a receção dos processos, a EUAA reduzirá ainda mais quaisquer dados pessoais que não sejam necessários para a análise da amostra.

A EUAA fornecerá ao Estado-Membro, se necessário, uma lista de todo o pessoal que terá acesso aos processos individuais.

Uma vez concluído o exercício de controlo, todos os dados pessoais fornecidos serão apagados dos ficheiros e pastas armazenados pela EUAA e o Estado-Membro será disso notificado.

Traduções

Os Estados-Membros podem partilhar os processos selecionados com a EUAA na língua original.

Dado o número relativamente elevado de processos que serão analisados, a EUAA explorará a possibilidade de a tradução ser realizada através da eTranslation, uma ferramenta de tradução automática disponibilizada pela Comissão. A eTranslation é capaz de traduzir documentos entre todas as 24 línguas oficiais da UE. Está disponível às instituições da UE e a outros organismos elegíveis através de uma ligação segura à Internet. Os dados não são partilhados com terceiros. A eTranslation pode processar texto em vários formatos diferentes (.doc, .docx, .pdf, .odt, .ott, .rtf, .txt, .xml, .html, etc.).

Para documentos que não possam ser tratados pela ferramenta eTranslation, ou para passagens em que a ferramenta produza resultados insuficientemente claros, ou em que os analistas das amostras de casos identifiquem deficiências, a EUAA realizará serviços de tradução adicionais, conforme necessário, para efeitos da análise da recolha de amostras. Além disso, em caso de consulta *in situ* dos processos, será disponibilizado um tradutor pela EUAA. A EUAA contactará o Estado-Membro para solicitar esclarecimentos sempre que necessário, por exemplo sobre a terminologia utilizada.

6.3 Ferramentas para a visita ao local

Durante a visita ao local, os membros da equipa de peritos recolherão informações adicionais e verificarão todas as informações recolhidas através das ferramentas e atividades enumeradas abaixo.

Reuniões com o Estado-Membro

Durante a visita ao local, serão organizadas reuniões com as autoridades nacionais a nível central e regional/local. Serão realizadas as seguintes reuniões, em particular, com todas as autoridades nacionais presentes a nível central:

- uma **reunião introdutória** no início da visita ao local, com vista a apresentar o programa pormenorizado da visita ao local e o seu foco, trocar informações, explicar as modalidades de trabalho e a organização da equipa de peritos, atualizar os dados específicos dos locais a visitar, por exemplo, pontos de preocupação identificados durante a análise dos documentos preparatórios recebidos antes da visita ao local, questões-chave a esclarecer durante a visita ao local e, se necessário, discutir a possível adaptação do programa, com base nas necessidades e limitações observadas tanto do lado da As seguintes reuniões como dos Estados-Membros, etc.

- será organizada uma **reunião de encerramento** no final da visita com vista a informar sobre as atividades que tiveram lugar durante a visita e esclarecer quaisquer informações contraditórias e colmatar eventuais lacunas de informação, informar o Estado-Membro sobre qualquer controlo necessário para preparar as conclusões (por exemplo, apresentação de documentação adicional por escrito) e sobre as próximas etapas. De acordo com o Regulamento EUAA, o Estado-Membro será convidado a comentar as conclusões.

Se necessário, serão agendadas reuniões adicionais. Quando aplicável, será seguida uma abordagem semelhante para as visitas a nível regional e/ou local. A equipa de peritos atua sempre no respeito das regras de proteção de dados e de confidencialidade relevantes, em conformidade com o Regulamento EUAA e o quadro aplicável.

Reuniões com outras partes interessadas relevantes para a aplicação do SECA

As reuniões com outras partes interessadas relevantes para a aplicação do SECA, se tal for considerado necessário pela equipa de peritos, são organizadas nas condições descritas no quadro para a recolha de informações.

Observação

Observação dos procedimentos, práticas e instalações de trabalho pertinentes, permitindo a recolha de informações diretas sobre a aplicação prática dos diferentes procedimentos e das condições nas instalações dos Estados-Membros.

Os membros das equipas de peritos não devem interromper ou dificultar o trabalho dos funcionários e outros agentes e as perguntas só devem ser feitas depois de os funcionários/agentes terem terminado as tarefas em curso. Ao visitar instalações e/ou autoridades, a privacidade dos convidados e/ou requerentes deve ser sempre respeitada. Caso a observação implique um procedimento individual, o requerente deve dar o seu consentimento na medida em que as declarações pessoais e/ou os dados sejam partilhados (por exemplo, registo).

As observações podem ser registadas por peritos e as notas mantidas como referência até à conclusão do exercício de controlo. Podem ser utilizadas fotografias para apoiar as observações, tendo devidamente em conta as restrições nacionais e mediante acordo do Estado-Membro e/ou das pessoas em causa, «em conformidade com as regras da UE e nacionais aplicáveis em matéria de proteção de dados». Neste caso, será utilizado equipamento da EUAA (sem utilização de telefones particulares) para registar e armazenar informações.

Entrevistas

A EUAA cooperará com o Estado-Membro em causa para identificar pessoal adequado com conhecimentos especializados relevantes para efeitos do exercício de controlo. As modalidades de realização de entrevistas a pessoal relevante e/ou não funcionários e terceiros serão objeto de um debate mais aprofundado no âmbito da rede de controlo.



Caso as reações e/ou experiências dos requerentes de asilo sejam necessárias para efeitos da visita ao local , tal será implementado através de ferramentas anónimas específicas, como inquéritos ou intermediários.

Ao recolher as informações necessárias, os peritos devem limitar-se à recolha de dados objetivos, sem recorrer a perguntas sugestivas ou provocatórias. As entrevistas e os debates serão conduzidos de forma respeitosa e profissional e num espírito de colaboração.

Perguntas baseadas em cenários

Perguntas baseadas em cenários como instrumento complementar para recolher informações adicionais sobre os processos e práticas seguidos pelos funcionários dos Estados-Membros em situações específicas relevantes para os critérios objetivos, tendo simultaneamente em conta a posição e a área de especialização dos funcionários. O objetivo é compreender melhor e fornecer orientação nos procedimentos aplicáveis em casos específicos (por exemplo, aumento da taxa de chegadas), e não especular sobre casos individuais.

Documentação e/ou informações adicionais

A equipa de peritos pode consultar a documentação pertinente necessária, incluindo orientações e instruções nacionais e internas, registos e (partes do) sistema de gestão de processos, na medida do necessário para efeitos do exercício de controlo. A classificação dos documentos pelo Estado-Membro em causa será respeitada.

Os Estados-Membros terão a oportunidade de fornecer informações adicionais sobre quaisquer questões pendentes após a visita ao local dentro de um prazo acordado.

Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais após a visita ao local, o pedido será dirigido ao Estado-Membro, por escrito, até ao final da visita e, o mais tardar, três dias após o final da visita ao local . Dependendo da complexidade da questão, é acordado um prazo razoável para o *feedback* do Estado-Membro.

Acesso a informações classificadas

Deverá ser concedido aos membros da equipa que disponham de uma credenciação de segurança adequada emitida por uma autoridade competente acesso a informações classificadas pertinentes. Neste contexto, uma credenciação de segurança confidencial da UE ou equivalente a nível nacional deve ser considerada como uma credenciação de segurança adequada. Se for caso disso, os membros da equipa de peritos devem fornecer a sua credenciação de segurança para preparar a visita. A EUAA está vinculada às regras de segurança relativas à proteção das informações classificadas e das informações sensíveis não classificadas a que se refere o artigo 65.º do Regulamento EUAA.



7 Formulação das conclusões e recomendações do controlo

O Regulamento EUAA define o quadro para a finalização das conclusões, recomendações e acompanhamento (artigo 15.º, n.º 3, artigo 15.º, n.º 4, e considerando 20).

No contexto de cada exercício de controlo, «o diretor executivo envia os resultados de um exercício de controlo ao Estado-Membro em causa para que formule as suas observações, nomeadamente indicando, se for caso disso, as suas necessidades». Os Estados-Membros apresentarão as suas observações em conformidade com o Regulamento.

Na sequência da substituição do Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Regulamento de Dublim III), em conformidade com o artigo 73.º do Regulamento EUAA («cláusula de caducidade»), o «diretor executivo, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, com base nos resultados referidos no artigo 15.º, n.º 3, e tendo em conta as observações do Estado-Membro em causa, e em consulta com a Comissão, elabora um projeto de recomendações». O Estado-Membro em causa deve apresentar as suas observações dentro dos prazos previstos no Regulamento, tal como a seguir indicado.

7.1 Relatório de controlo

Para assegurar uma avaliação abrangente e reforçar a transparência sobre a metodologia e os instrumentos utilizados, será elaborado um relatório de controlo para cada exercício de controlo.

O relatório de controlo deve ser claro, baseado em dados concretos, identificar eventuais deficiências e centrar-se nas melhorias e no reforço da eficiência da aplicação operacional e técnica do SECA. O relatório de controlo deve ser conciso e sucinto, centrando-se nas deficiências com impacto significativo na aplicação operacional e técnica do SECA, e destacar os domínios em que devem ser introduzidas melhorias importantes, bem como boas práticas.

O relatório de controlo seguirá um formato estruturado, incluindo:

- **Resumo:** destaca os principais desenvolvimentos, conclusões e progressos realizados desde os relatórios anteriores;
- **Introdução:** inclui o contexto e a finalidade do relatório, incluindo uma descrição geral do exercício de controlo da EUAA, a composição da equipa de peritos, a política de divulgação e as declarações de exoneração de responsabilidade pertinentes;
- **Âmbito, métodos e calendário do exercício de controlo,** ou seja, o quadro para a recolha e análise de informações para efeitos do exercício de controlo, uma descrição dos instrumentos de controlo utilizados no exercício específico (por exemplo, recolha de amostras, questionário de controlo, partes interessadas que deram o seu contributo), uma síntese das visitas ao local, indicando as reuniões realizadas com as autoridades dos Estados-Membros e outras partes interessadas;
- **Conclusões:** refere-se ao resultado da avaliação efetuada para identificar elementos e/ou áreas que requerem melhorias a fim de alcançar progressivamente a plena realização dos critérios objetivos, indicação de possíveis medidas corretivas quando viável, bem como quaisquer boas práticas identificadas;

- A **conclusão** resume as próximas etapas e o controlo.

O relatório de controlo incluirá, se necessário,

- **Agradecimentos** às organizações que contribuíram com informações para o relatório;
- **Referências** citando as fontes utilizadas no relatório.

Serão anexados **anexos**, incluindo quaisquer materiais relevantes que a equipa de peritos considere necessários para apoiar a avaliação e/ou a elaboração de conclusões, ou documentos suplementares.

7.2 Conclusões

Com base na avaliação, as conclusões são elaboradas em conformidade com a metodologia do controlo. Cada conclusão é avaliada tendo em conta o seu impacto no funcionamento do SECA.

Elaboração das conclusões

As conclusões de todos os exercícios de controlo devem ser breves e concisas, centrando-se nas deficiências, nos desafios e nas áreas de melhoria identificados. Quando aplicável, serão também identificadas boas práticas. As conclusões do relatório podem ser organizadas tematicamente de acordo com as principais componentes ou fases principais do SECA.

As conclusões são apoiadas por uma análise baseada em provas. Cada conclusão é apresentada com uma descrição clara das deficiências e desafios, apoiada por provas relevantes, e uma referência à metodologia utilizada para a sua identificação.

As conclusões devem incluir, sempre que possível, indicações sobre possíveis melhorias necessárias para resolver quaisquer deficiências identificadas durante a avaliação, tendo em conta a organização nacional de cada Estado-Membro, e fornecer ao Estado-Membro em causa uma indicação das prioridades no que diz respeito ao impacto no funcionamento do SECA. Tal pode servir de base para a formulação de recomendações.

Os projetos de conclusões devem ser discutidos pela equipa de peritos para chegar a um entendimento comum.

Processo de consulta com o Estado-Membro em causa

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento EUAA, o diretor executivo envia as conclusões de um exercício de controlo ao Estado-Membro em causa para que este formule as suas observações, incluindo, se for caso disso, indicações sobre as suas necessidades. Os Estados-Membros dispõem de um (1) mês a contar da data de receção das conclusões para apresentarem as suas observações. Isto aplica-se a todos os tipos de exercícios de controlo.

Os comentários dos Estados-Membros são tomados em consideração na finalização das conclusões. Sempre que a EUAA ou o Estado-Membro o considerem necessário (por exemplo, devido a considerações relativas à extensão para assegurar a apresentação completa da posição das autoridades nacionais), as observações do Estado-Membro também serão incluídas nos apêndices do relatório como um documento autónomo.

No caso do controlo temático, os projetos de conclusões serão distribuídos individualmente a cada Estado-Membro para observações, tal como estabelecido no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento EUAA. A partir da entrada em vigor do artigo 15.º, n.ºs 4 a 8, do Regulamento EUAA, será elaborado um relatório final que incluirá todas as conclusões dos Estados-Membros. A fim de assegurar uma abordagem coerente e abrangente, em consonância com o âmbito do controlo temático e a necessidade de coordenação e ação horizontais até à entrada em vigor desta fase, a EUAA apresentará ao conselho de administração conclusões temáticas sem referência a deficiências específicas em cada Estado-Membro, salvo decisão em contrário.

7.3 Recomendações

Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento EUAA, «[o] diretor executivo, com base nos resultados referidos no n.º 3 e tendo em conta as observações do Estado-Membro em causa, e em consulta com a Comissão, elabora um projeto de recomendações. O projeto de recomendações define as medidas que o Estado-Membro em causa deve adotar, nomeadamente com a assistência da Agência, se necessário, e um prazo para que quaisquer medidas necessárias sejam adotadas pelo Estado-Membro em causa, de modo a corrigir as deficiências ou resolver os problemas de capacidade e preparação identificados no exercício de controlo.» O Estado-Membro em causa deve poder solicitar a assistência da Agência para a aplicação das recomendações e pode solicitar apoio financeiro específico dos instrumentos financeiros relevantes da União (considerando 20).

Os projetos de recomendações devem ser priorizados com base na sua urgência e no potencial impacto no funcionamento do SECA.

Processo de consulta com o Estado-Membro em causa

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento EUAA, «[o] diretor executivo remete o projeto de recomendações ao Estado-Membro em causa. No que se refere aos exercícios de controlo por país e temático, o Estado-Membro em causa dispõe de um mês a partir da data de receção do projeto de recomendações para apresentar observações sobre as mesmas.

No caso a que se refere o artigo 15.º, n.º 2 [controlo *ad hoc*], o Estado-Membro em causa deve apresentar as suas observações no prazo de 15 dias.»

Adoção e seguimento

Depois de ter em conta as observações do Estado-Membro em causa, o diretor executivo apresenta as conclusões e os projetos de recomendações ao conselho de administração. O conselho de



administração adota as recomendações por decisão de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Após a adoção das recomendações pelo conselho de administração, o Estado-Membro preparará um plano de ação sobre a aplicação das recomendações, se necessário, e partilhá-lo-á com a EUAA. O plano de ação irá pormenorizar as medidas e o calendário. A EUAA pode apoiar o Estado-Membro a este respeito. O Estado-Membro informará periodicamente a EUAA sobre os progressos do plano de ação, de acordo com o calendário indicado e em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento EUAA. Para o efeito, podem ser organizadas reuniões bilaterais entre a EUAA e o Estado-Membro. A EUAA responde à Comissão. O conselho de administração será regularmente informado dos progressos realizados na aplicação das recomendações.

O processo de seguimento, caso um Estado-Membro não aplique as medidas descritas nas recomendações da Agência dentro do prazo estabelecido, com consequências graves para o funcionamento do SECA, é especificado pela Comissão no artigo 15.º, n.ºs 4 a 8, do Regulamento EUAA.

7.4 Política de difusão do relatório de controlo

O estado de classificação dos relatórios de controlo será determinado em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/443¹². Em todo o caso, o relatório de controlo, por si só, não será destinado a divulgação pública.

Em caso de pedidos de acesso do público, dependendo do âmbito e do quadro jurídico aplicável, a Agência consulta ou informa, respetivamente, o Estado-Membro em causa¹³.

A fim de promover a transparência, a EUAA, em consulta com o Estado-Membro, elaborará um resumo que descreva a execução do exercício de controlo, as principais áreas das conclusões e recomendações para divulgação pública. Este resumo pode ser disponibilizado na(s) língua(s) oficial(ais) do Estado-Membro.

O desenvolvimento de um modelo de resumo será objeto de uma consulta mais aprofundada com os Estados-Membros através da Rede de controlo.

¹² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32015D0443>.

¹³ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001).



8 Aspetos processuais dos exercícios de controlo

8.1 Regras e princípios para a constituição de equipas de peritos

8.1.1 Composição das equipas de peritos

O diretor executivo da EUAA é responsável pela constituição de equipas de peritos (artigo 47.º, n.º 5, alínea p)), que são compostas por peritos do pessoal da própria Agência, da Comissão e, se necessário, dos Estados-Membros e, na qualidade de observador, do ACNUR. No entanto, a ausência do observador do ACNUR não impede as equipas de desempenhar as suas tarefas (considerando 24).

Pessoal da EUAA

As equipas de peritos são compostas principalmente por pessoal da Agência. A Agência assume a responsabilidade geral e a coordenação das equipas de peritos, bem como os preparativos necessários.

Comissão Europeia

A Comissão participa nas equipas de peritos de acordo com a estrutura indicativa proposta a seguir. Todos os custos relacionados com a participação na equipa de peritos são cobertos pela Comissão. Os preparativos de viagem para as visitas no local nos Estados-Membros, em especial o alojamento e as transferências internas, podem ser coordenados pela EUAA.

Peritos do Estado-Membro

De acordo com o Regulamento, a equipa de peritos será composta por peritos dos Estados-Membros, se necessário. Embora o mecanismo de controlo da EUAA não seja concebido como um processo de avaliação pelos pares, a EUAA apoia a participação ativa de peritos dos Estados-Membros nas equipas de peritos. Para facilitar a nomeação de peritos nas equipas, será elaborada uma lista de peritos dos Estados-Membros para efeitos de controlo (a seguir designada «lista de controlo»), que é apresentada abaixo (ver [8.1.4 Criação da escala para efeitos de controlo](#)). As equipas de peritos não são impedidas de desempenhar as suas funções na ausência de peritos dos Estados-Membros.

Os peritos dos Estados-Membros participam em exercícios de controlo a título individual e não como representantes do respetivo Estado-Membro. Por conseguinte, não devem procurar aconselhamento e/ou orientação do respetivo Estado-Membro aquando da realização do exercício de controlo.

O procedimento de seleção dos peritos a afetar à lista de peritos dos Estados-Membros para efeitos de controlo, incluindo a criação e gestão da lista, o reembolso dos custos relacionados com a missão, o procedimento de nomeação e designação de peritos para um exercício de controlo, a confidencialidade, as atividades pós-nomeação dos peritos dos Estados-Membros e os dados pessoais, é especificado por uma decisão do diretor executivo.

Os reembolsos estarão limitados ao tempo despendido durante as ações de formação, a visita ao local e eventuais trabalhos preparatórios e de controlo efetuados nas instalações da EUAA, sendo que qualquer trabalho realizado à distância a partir do respetivo Estado-Membro não pode ser compensado¹⁴.

Observadores do ACNUR

O ACNUR participa, na qualidade de observador, nas equipas de peritos, de acordo com a estrutura indicativa proposta a seguir apresentada. As equipas de peritos podem continuar a desempenhar as suas tarefas na ausência de observadores do ACNUR.

A EUAA cobre os reembolsos relacionados com as despesas de missão e o tempo despendido durante a visita ao local, bem como eventuais trabalhos preparatórios e de controlo realizados nas instalações da EUAA, sendo que qualquer trabalho realizado à distância não pode ser compensado. Uma decisão do diretor executivo especifica mais pormenorizadamente estas questões.

8.1.2 Estrutura e dimensão das equipas de peritos

A estrutura e a dimensão das equipas dependem do tipo e do âmbito do exercício de controlo, conforme indicado a seguir.

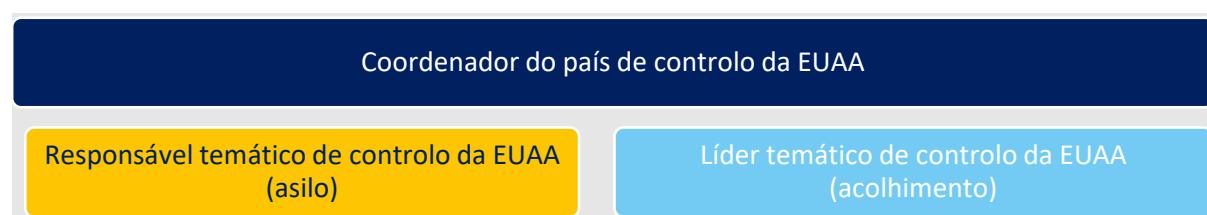
Exercício de controlo do país

A equipa de peritos para um exercício de controlo de um país específico é coordenada por um funcionário superior da EUAA que atua como coordenador nacional de controlo da EUAA .

A fim de cobrir adequadamente o vasto leque de competências necessárias para efeitos do exercício de controlo, mas também para gerir melhor a carga de trabalho, a equipa de controlo nacional será organizada em **subequipes temáticas específicas** compostas por peritos nos domínios do **asilo e do acolhimento**.

Cada subequipa é coordenada por um **líder temático da EUAA** com conhecimentos especializados pertinentes.

Figura 3. Apresentação esquemática das subequipes de controlo



Fonte: EUAA

¹⁴ À semelhança das contribuições dos Estados-Membros para as equipas de redação de relatórios, guias e instrumentos da EUAA e para as equipas de apoio ao asilo.

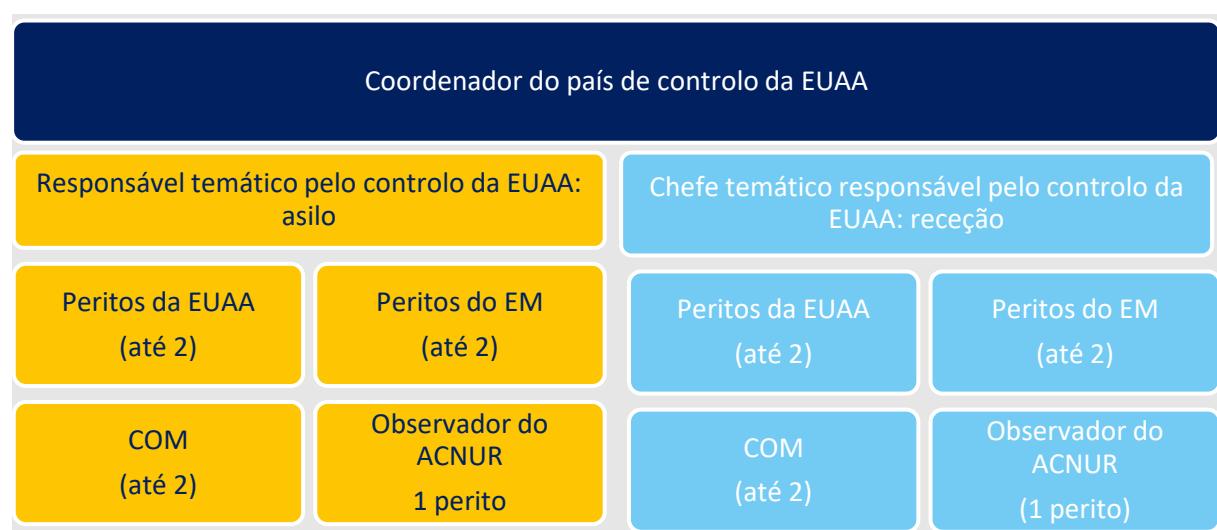


A dimensão indicativa da equipa pode variar entre quatro e dezassete peritos. A EUAA pode ajustar ainda mais a dimensão da equipa, conforme necessário, de forma proporcional.

A título indicativo, a equipa de peritos para um exercício de controlo do país pode ter a seguinte composição

- Três a sete funcionários da EUAA, incluindo o coordenador do país de controlo da EUAA e dois líderes temáticos;
- Entre um a quatro peritos da Comissão;
- Até quatro peritos dos Estados-Membros, dependendo da dimensão global da equipa;
- Até dois peritos do ACNUR, na qualidade de observadores.

Figura 4. Apresentação indicativa da equipa de peritos para um exercício de controlo do país



Fonte: EUAA

A EUAA mantém a flexibilidade no que diz respeito à dimensão das equipas de peritos de controlo, a fim de aumentar a eficiência e reduzir os encargos administrativos.

A EUAA definirá e ajustará a dimensão da equipa de controlo em função das necessidades e dos desafios de cada exercício de controlo específico, da dimensão e dos fluxos migratórios do Estado-Membro a acompanhar, da complexidade do seu sistema de asilo/acolhimento, bem como do número de locais a abranger numa visita ao local.

Tendo em conta o número de países e exercícios temáticos previstos todos os anos, a EUAA definirá a composição da equipa de peritos antes de cada exercício e notificará o Estado-Membro em causa. Cada equipa de peritos pode ser apoiada por pessoal adicional da EUAA que supervisiona a logística, os preparativos, os serviços de interpretação, etc.



Exercício de controlo *ad hoc*

A composição da equipa acima referida será ajustada de acordo com o enfoque específico, em função das preocupações sérias identificadas pela EUAA ou pela Comissão, abrangendo total ou parcialmente as áreas em análise, em linha com os critérios objetivos.

Exercício de controlo temático

A equipa de peritos para um exercício temático específico é coordenada por um membro superior do pessoal da EUAA que atua como coordenador temático. Além disso, a título indicativo, espera-se que a equipa de peritos seja composta da seguinte forma:

- três a seis membros do pessoal da EUAA, incluindo o coordenador do controlo temático da EUAA;
- até dois peritos da Comissão;
- até dois peritos dos Estados-Membros;
- até um perito do ACNUR, na qualidade de observador.

A dimensão indicativa da equipa é de quatro a nove peritos. A EUAA pode ajustar ainda mais a dimensão da equipa, conforme necessário, de forma proporcional.

8.1.3 Constituição da equipa de peritos

Nos termos do artigo 47.º, n.º 5, alíneas p) e q), do Regulamento EUAA, o diretor executivo é responsável pela criação de equipas de peritos para efeitos do mecanismo de controlo e pelo início de um exercício de controlo em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, respetivamente. Além disso, o diretor executivo define, em conformidade com a estrutura indicativa acima apresentada, a equipa de peritos para cada exercício de controlo, indicando os seguintes elementos:

- número de membros do pessoal da EUAA;
- número de peritos dos Estados-Membros a nomear;
- número de representantes da Comissão;
- número de observadores do ACNUR.

O número total da equipa de peritos será confirmado no âmbito da constituição da equipa e comunicado ao Estado-Membro objeto do controlo.

Retirada de um perito/cancelamento da participação de um Estado-Membro

O cancelamento da participação deve ser evitado tanto quanto possível, especialmente depois de tomadas as providências relativas à viagem. No entanto, o cancelamento da participação de um perito pode ocorrer por razões justificadas, graves e imprevistas de natureza pessoal (por exemplo, doença súbita). Os cancelamento serão comunicados mediante notificação, por meio de declaração escrita, à Unidade de controlo da EUAA.» A retirada de um perito por razões relacionadas com o trabalho (por exemplo, aumento súbito da carga de trabalho, finalização de um projeto importante) deve ser evitada, sempre que possível.

Caso a retirada dos peritos dos Estados-Membros ocorra antes da finalização do calendário das visitas ao local e dos serviços de viagem, a EUAA pode solicitar uma substituição. A ausência de um substituto para um perito do Estado-Membro não tem impacto na realização da visita ao local.

O Estado-Membro deve ser notificado da alteração.

8.1.4 Criação da escala para efeitos de controlo

Será estabelecida uma escala de peritos dos Estados-Membros para efeitos de controlo. A escala para efeitos de controlo constituirá uma reserva de peritos dos Estados-Membros, que será disponibilizada para efeitos do mecanismo de controlo. A este respeito, a EUAA, em consulta com a Rede de controlo (ver [capítulo 13 Papel da Rede de controlo](#)), desenvolverá um modelo para o formulário de nomeação.

Cada Estado-Membro pode nomear, no **máximo, cinco peritos** na escala para efeitos de controlo, a título voluntário, de acordo com os critérios gerais a seguir estabelecidos.

Se, para efeitos de um exercício de controlo, forem necessárias competências específicas não abrangidas pelos peritos dos Estados-Membros nomeados na Lista, a Agência pode publicar um convite adicional à apresentação de propostas de peritos para o exercício de controlo específico.

O convite à apresentação de candidaturas de peritos é partilhado com a rede de controlo. As nomeações são válidas por **dois anos** e podem ser renovadas. O Estado-Membro pode retirar uma nomeação a qualquer momento se os critérios e/ou a disponibilidade do perito deixarem de se verificar.

Logo que os peritos dos Estados-Membros sejam nomeados para a equipa, os Estados-Membros facilitarão a sua participação no exercício de controlo. Os Estados-Membros devem também facilitar a participação dos peritos nomeados na escala para efeitos de controlo nas ações de formação necessárias da EUAA para efeitos do mecanismo de controlo.

O diretor executivo estabelece regras internas, procedimentos e instrumentos de apoio para gerir a lista de controlo.

8.1.5 Critérios gerais para a nomeação de peritos dos Estados-Membros na escala para efeitos de controlo

Os peritos dos Estados-Membros disponibilizados para a escala para efeitos de controlo devem satisfazer os seguintes critérios:

1. uma vasta experiência profissional de, **pelo menos, três anos** no domínio do SECA, em áreas como a coordenação geral, o planeamento, a execução, o controlo e a comunicação de intervenções e/ou projetos relativos ao procedimento de asilo ou aos sistemas de acolhimento, avaliações, gestão de processos, gestão de centros de acolhimento, avaliação da vulnerabilidade, coordenação com as autoridades nacionais, garantia de qualidade e identificação de boas práticas;

2. demonstrar um bom conhecimento das normas aplicáveis do SECA (por exemplo, conhecimento dos instrumentos do SECA, ferramentas práticas da EUAA, etc.);
3. ter um conhecimento adequado da língua inglesa, que é a língua de trabalho da Agência;
4. ter vínculo laboral a uma autoridade nacional.

Além dos critérios acima referidos, o diretor executivo pode identificar outras competências específicas para os peritos dos Estados-Membros (por exemplo, competências linguísticas, competências de redação, etc.), se tal for considerado particularmente útil para determinar a participação num exercício de controlo.

Os coordenadores nacionais de controlo devem assegurar que os critérios acima referidos são cumpridos aquando da nomeação dos peritos para a lista.

Os Estados-Membros procuram nomear um número igual de peritos no domínio do procedimento de asilo e do acolhimento.

8.1.6 Formação, seleção e nomeação nas equipas de peritos

A Agência assegurará que os peritos que participam nas equipas de peritos de controlo recebem a formação necessária para a sua participação nos exercícios de controlo organizados pela Agência. Sempre que necessário e antes ou aquando da nomeação para um exercício específico, a Agência ministrará aos peritos formação específica para o mecanismo de controlo.

O diretor executivo estabelece regras e procedimentos para a nomeação de peritos do pessoal da Agência, de peritos dos Estados-Membros, bem como de peritos da Comissão e do ACNUR, que farão parte de uma equipa de peritos para um exercício de controlo específico. Deve ser dada a devida atenção ao equilíbrio de género e à representação geográfica equitativa, bem como à nomeação equilibrada de todos os peritos dos Estados-Membros no mecanismo de controlo como um todo durante cada ciclo de controlo. Sempre que possível, os peritos dos Estados-Membros, que são eles próprios controlados nesse ano ou no primeiro semestre do ano seguinte, podem ser dispensados a uma equipa de peritos nesse ano.

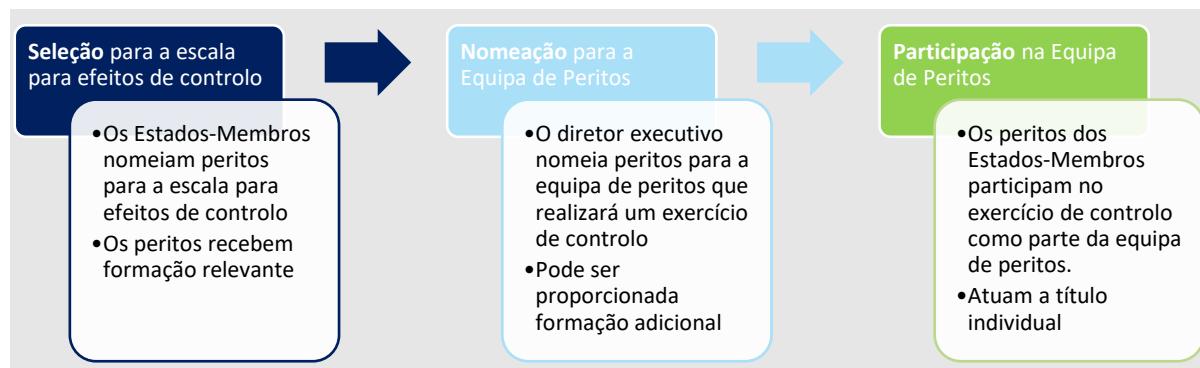
A EUAA e a Comissão estão empenhadas em participar nas atividades de controlo com pessoal altamente experiente na qualidade de membros. Deve ser dada a devida atenção à experiência profissional e aos conhecimentos especializados pertinentes do pessoal aquando da sua nomeação como membros da equipa de peritos.

Os peritos dos Estados-Membros não podem fazer parte de uma equipa de peritos que realize um exercício de controlo no país em que estão empregados (incluindo pessoal em licença sem vencimento, peritos nacionais destacados) e/ou no seu país de nacionalidade, em caso de dupla nacionalidade ou antiga nacionalidade.

Para além de medidas regulares destinadas a prevenir conflitos de interesses e a reforçar a **imparcialidade** da equipa de peritos, deve ser observado um «período de reflexão» mínimo de três anos após ter sido empregado ou trabalhado para (incluindo na qualidade de parceiro de execução ou contratante) a administração nacional objeto de revisão e/ou no domínio do asilo (por exemplo, para

uma ONG, ou como advogado diretamente envolvido no processo nacional, etc.) no Estado-Membro em análise antes de um membro da equipa de peritos poder participar no controlo do Estado-Membro em causa. A mesma restrição será aplicável aos peritos dos Estados-Membros destacados pela EUAA como parte de uma Equipa de Apoio ao Asilo relativamente ao Estado-Membro destacado.

Figura 5. Apresentação esquemática do procedimento para a participação de peritos dos Estados-Membros nas equipas de peritos



Fonte: EUAA

8.1.7 Aplicação

O diretor executivo estabelecerá um código de conduta para as equipas de peritos, incluindo todo o pessoal de apoio (por exemplo, intérpretes).

Outros dados relativos à aplicação da metodologia em relação às equipas de peritos devem ser adotados por meio de uma ou mais decisões do diretor executivo.

8.2 Disposições práticas para a visita ao local

8.2.1 Regras gerais para a organização de visitas ao local

O exercício de controlo é realizado em estreita colaboração com o Estado-Membro, o que facilita qualquer visita ao local realizada para efeitos do mecanismo de controlo. No caso de um exercício de controlo *ad hoc*, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2, a Agência efetua visitas com pouca antecedência.

A EUAA notifica os Estados-Membros interessados com a devida antecedência de qualquer visita desse tipo.

As visitas no local são organizadas em cooperação com o Estado-Membro em causa, em conformidade com o programa anual de controlo (ver [capítulo 11 Programa de controlo: estrutura e critérios de agrupamento](#)). A Agência realiza todas as atividades preparatórias necessárias para garantir a organização eficiente das visitas ao local. O âmbito da visita ao local é determinado com base na recolha de informações para a preparação do exercício de controlo.



O projeto de ordem do dia das visitas no local é elaborado pela Agência, indicando, nomeadamente:

- duração, âmbito preliminar e calendário da visita ao local;
- as autoridades nacionais a consultar durante a visita ao local no âmbito do processo de coordenação conduzido pelo Estado-Membro;
- reuniões a organizar pela EUAA/equipa de peritos com outras partes interessadas pertinentes;
- lista dos locais de interesse a visitar, por exemplo, instalações de acolhimento¹⁵, centros de detenção utilizados para efeitos do artigo 8.º da Diretiva relativa às condições de acolhimento, pontos de fronteira, pontos de registo, etc. e atividades previstas. Após consulta ao Estado-Membro, a equipa de peritos pode solicitar, durante a visita ao local, a visita a locais adicionais com base nas informações recolhidas durante a visita ao local;
- na medida do possível, os nomes da equipa de peritos.

O Estado-Membro em causa será consultado relativamente ao projeto de ordem do dia:

- pelo menos seis semanas antes da data prevista para a realização de uma visita ao local;
- 72 horas antes da realização de uma visita ao local com pré-aviso curto.

O Estado-Membro a acompanhar deve assistir a equipa de peritos no desempenho das suas tarefas durante a visita ao local.

Devem ser sempre tidas em conta **questões de segurança e proteção** durante o exercício de controlo e devem ser garantidas medidas de salvaguarda. O Estado-Membro de acolhimento deve informar a equipa de todos os elementos necessários relacionados com questões específicas de segurança e proteção que possam ocorrer durante a visita (por exemplo, visita em centros fechados) e dar instruções sobre as regras a seguir, bem como quaisquer formalidades necessárias e/ou possíveis limitações. Cabe à EUAA a responsabilidade pela segurança das equipas de peritos.

Em caso de circunstâncias súbitas e não antecipadas (por exemplo, acontecimentos de emergência, catástrofes naturais, etc.), o programa da visita ao local pode ser ajustado para os locais em causa, em consulta com o Estado-Membro.

Interpretação

A língua de trabalho da equipa de peritos é o inglês.

Para reuniões e/ou locais de interesse adicionais a visitar, por exemplo, instalações de acolhimento, centros de registo, etc., a equipa de peritos será acompanhada por intérpretes disponibilizados pela Agência para assegurar a realização das atividades pertinentes (por exemplo, entrevistas, etc.). Sempre que necessário, a EUAA prestará serviços de interpretação.

¹⁵ Nos casos em que a EUAA não disponha de uma lista completa de locais(instalações do Estado-Membro em causa, será estabelecido um procedimento bilateral com o Estado-Membro em causa quando for iniciado o processo de recolha de informações para identificar os locais(instalações relevantes (ver calendário 6.1). Se o Estado-Membro indicar que uma lista pode conter um número incontrolável de locais(instalações, a EUAA estabelecerá critérios, em consulta com o Estado-Membro, para filtrar os locais.



Diligências relativas a viagens

A Agência coordena as disposições de viagem necessárias, incluindo as deslocações internas necessárias no interior do Estado-Membro (por exemplo, viagens entre os locais situados em diferentes regiões/províncias, etc.) e o alojamento no Estado-Membro em causa. O reembolso das despesas de deslocação e alojamento será organizado em conformidade com as «Regras aplicáveis aos peritos» (ver o resultado relevante).

Salas de reunião

O Estado-Membro objeto do controlo deve proporcionar salas de reunião para a organização de reuniões com as autoridades nacionais ou indicar durante a fase preparatória se essas salas não estiverem disponíveis. Nesse caso, a EUAA procurará disposições diferentes.

Para as reuniões com outras partes interessadas, a Agência assumirá os custos pertinentes das salas de reunião.



9 Quadro específico para o planeamento de contingência

A avaliação da capacidade e preparação dos Estados-Membros para gerir situações de pressão desproporcionada é um objetivo central do mandato de controlo da EUAA.

Os procedimentos de asilo e os sistemas de acolhimento estão constantemente sujeitos a fluxos flutuantes de requerentes de proteção internacional. Não só o aumento dos fluxos de entrada, mas também as tendências descendentes podem colocar sérios desafios às administrações responsáveis pelo asilo e pelo acolhimento. Por conseguinte, as administrações responsáveis pelo asilo e pelo acolhimento devem ser capazes de aumentar e reduzir rapidamente os recursos e as capacidades. Em particular, durante o processo de redução, as administrações têm de gerir a retenção de conhecimentos sobre procedimentos altamente complexos e dispor de mecanismos para aumentar rapidamente os recursos e a capacidade no caso de um novo aumento do afluxo.

Além disso, os planos de preparação e de emergência devem poder contar com uma organização eficiente dos processos quotidianos, que sejam reativos à mudança e escaláveis. A escalabilidade implica que o processo não seja facilmente bloqueado quando é expandido, por exemplo, devido à falta de espaço e de recursos ou a tempos de abertura ou de contacto limitados.

Por estas razões, a capacidade e a preparação dos Estados-Membros para gerir situações de pressão migratória adicional nos procedimentos de asilo e nos sistemas de acolhimento dependem não só da existência de bons planos de emergência, mas também da organização quotidiana dos processos na administração.

A controlo, pela EUAA, da capacidade e preparação dos Estados-Membros assentará, por conseguinte, em dois pilares: em primeiro lugar, a capacidade, a eficiência e a capacidade de resposta dos processos diários em curso e, em segundo lugar, a existência e o funcionamento de planos de contingência para uma resposta rápida e eficaz a diferentes cenários de pressão desproporcionada.

O controlo pela EUAA da capacidade e preparação dos Estados-Membros para gerir situações de pressão desproporcionada procurará assegurar a coerência com os métodos e as orientações de execução desenvolvidos no âmbito do mecanismo de preparação para a migração e gestão de crises migratórias.

Eficiência e capacidade de resposta dos sistemas de asilo e de acolhimento

No que diz respeito à capacidade, eficiência e capacidade de resposta dos processos, o controlo centrar-se-á, em conformidade com os critérios objetivos OVR1, OVR2, OVR3, REC6, REC7 e DUB5, nos quatro elementos seguintes.

1. A disponibilidade e capacidade dos **recursos humanos essenciais nos procedimentos de asilo**, nomeadamente: funcionários responsáveis pelo registo (registo da elaboração e apresentação do pedido), responsáveis pela gestão dos processos (entrevistadores e decisores), funcionários responsáveis pelo Regulamento de Dublim, intérpretes/tradutores e pessoal de apoio necessário para organizar a entrevista, notificar a decisão e emitir a documentação pertinente.

2. A disponibilidade e a capacidade dos locais de **acolhimento e dos recursos humanos essenciais**, nomeadamente os agentes de acolhimento, incluindo o pessoal responsável pela identificação das necessidades de acolhimento especiais e os intérpretes/tradutores.
3. A eficiência dos processos existentes, incluindo:
 - a eficiência do processo desde o registo da elaboração dos pedidos de proteção internacional e a apresentação do pedido, se esta distinção for aplicável, o próprio processo de registo e apresentação, e o encaminhamento para o procedimento de Dublim, se for caso disso;
 - a eficiência do processo de transferência, desde o registo da entrada até à receção (se aplicável);
 - a eficiência do mecanismo de identificação, avaliação e resposta para requerentes com necessidades especiais de acolhimento e processuais, incluindo crianças não acompanhadas;
 - a eficiência do processo para determinar o Estado-Membro responsável e a aplicação efetiva das transferências de Dublim;
 - a eficácia do processo de planeamento e da condução da entrevista pessoal;
 - a eficiência do processo de tomada de decisão e a gestão dos fluxos de trabalho de tomada de decisão, incluindo os procedimentos de recurso;
 - a eficácia do processo de atribuição de lugares de acolhimento (entrada e saída).
4. Supervisão interna de possíveis ineficiências e estrangulamentos, especialmente atrasos:
 - nos procedimentos de asilo relacionados com as principais etapas do procedimento, tais como o número de processos pendentes de uma entrevista pessoal ou o número de processos entrevistados, mas pendentes de uma decisão, e a respetiva fundamentação;
 - nos sistemas de acolhimento relacionados com as principais etapas do processo, tais como a afetação dos recursos materiais de acolhimento ou o processo de saída das instalações de acolhimento.

Planeamento de medidas de contingência

Em conformidade com os critérios objetivos, o controlo da EUAA centrar-se-á em quatro elementos relacionados com o planeamento de contingência nos Estados-Membros.

1. A existência de **planos de contingência** relacionados com os procedimentos de asilo e os sistemas de acolhimento, em especial o seu estatuto, os componentes essenciais, a sua flexibilidade e eficácia, a sua correlação com outros planos de gestão de crises e o conhecimento dos planos por parte do pessoal relevante, incluindo a sua disponibilidade para os aplicar. A este respeito, a EUAA avaliará os mecanismos e a capacidade para aumentar rapidamente os recursos humanos e os processos quando necessário, o que pode incluir a preparação do Estado-Membro para solicitar e absorver a assistência operacional e técnica da EUAA como parte do planeamento de emergência.
 - Mecanismos e planos para aumentar o número de recursos humanos essenciais, conforme necessário; disponibilização de financiamento adequado, percursos de recrutamento rápidos e/ou planos para ativar reservas de pessoal, programas de formação rápidos e/ou direcionados, sem prejuízo da necessidade de formação adequada;
 - Mecanismos de adjudicação rápida de contratos ou planos de expansão dos recursos logísticos necessários para mobilizar o pessoal adicional e a existência de mecanismos e planos de expansão e/ou de adjudicação rápida para aumentar rapidamente o número de instalações de acolhimento disponíveis, tendo em conta eventuais modalidades excepcionais para o



fornecimento de condições materiais de acolhimento, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 9, da DCA (reformulação), e o stock de material.

2. **Revisão ou teste** regulares e, quando necessário, adaptação e atualização do processo de planeamento e preparação para situações de emergência.
3. Mecanismos de revisão ou supervisão para avaliar regularmente se foi atingido o limiar correspondente à ativação de um cenário do plano de emergência.
4. **Mecanismos de coordenação** para gerir, ativar e liderar a implementação dos planos de contingência com base em fatores de desencadeamento identificados.

Sempre que os planos de emergência ou as medidas relacionadas com o asilo e o acolhimento façam referência a um sistema nacional de gestão de crises mais vasto ou estejam nele integrados, o controlo será efetuado sem prejuízo do sistema nacional de gestão de crises.

Medidas práticas para o controlo dos planos de contingência.

Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento da EUAA, «os Estados-Membros devem, a pedido da Agência, fornecer-lhe informações sobre os seus planos de emergência com as medidas a tomar para reagir a eventuais pressões desproporcionadas sobre o seu sistema de asilo ou de acolhimento».

A este respeito, a EUAA pode solicitar informações sobre as capacidades e os planos de emergência ou partilhar os próprios planos de emergência, através de um questionário normalizado.

Durante a visita ao local, as equipas de peritos podem

- Consultar os planos de contingência existentes no local, em conformidade com quaisquer níveis de classificação aplicáveis ao documento;
- Entrevistar as principais partes interessadas do plano de contingência e as unidades responsáveis pela coordenação da resposta a crises a nível nacional;
- Opcionalmente, dependendo do acordo do Estado-Membro, exercício de simulação em maqueta para avaliar o funcionamento de um plano de emergência em conjunto com as principais partes interessadas a nível nacional. É apresentado um cenário específico às principais partes interessadas, às quais é solicitado que formulem as ações de resposta e as medidas concretas a tomar para a execução das ações. No final do exercício, os participantes avaliam a eficácia do seu plano de resposta e identificam possíveis pontos fortes e fracos a serem abordados.

10 Quadro específico para o controlo *ad hoc*

O objetivo geral do controlo *ad hoc* é, à semelhança do controlo por país e do controlo temático, a identificação de eventuais deficiências nos sistemas de asilo e de acolhimento dos Estados-Membros e de quaisquer problemas relacionados com a capacidade e o grau de preparação para gerir situações de pressão desproporcionalada, com o objetivo de melhorar a eficácia desses sistemas.

Serão iniciados exercícios de controlo *ad hoc* em caso de «preocupações sérias» decorrentes da análise da informação. As preocupações sérias devem basear-se em informações concretas e fiáveis e o potencial impacto negativo de deficiências ou problemas de capacidade e preparação no funcionamento do sistema de asilo ou acolhimento de um Estado-Membro tem de ser significativo. Uma preocupação implica, no entanto, que as respetivas lacunas ou questões de capacidade e preparação não tenham de ser consideradas como estabelecidas antes da decisão de iniciar o controlo, uma vez que este é o próprio objeto da visita de controlo *ad hoc*.

Em primeiro lugar, as informações em que se baseiam as preocupações devem ser **concretas e fiáveis**. A EUAA deriva as respetivas informações da análise da situação do asilo na União realizada pela agência nos termos do artigo 5.º do seu Regulamento¹⁶. Serão tidos em conta os relatórios dos agentes de ligação da EUAA «apresentem regularmente relatórios ao diretor executivo sobre a situação do asilo no Estado-Membro em causa e a sua capacidade para gerir eficazmente os seus sistemas de asilo e de acolhimento» (artigo 7.º, n.º 4, alínea f)). Caso os relatórios (...) suscitem preocupações relativamente a um ou mais aspectos relevantes para o Estado-Membro em causa, o diretor executivo informa esse Estado-Membro sem demora. Esses relatórios devem ser tidos em conta para efeitos do mecanismo de controlo a que se refere o artigo 14.º e são transmitidos ao Estado-Membro em causa.» (Artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento EUAA). Qualquer informação que possa dar origem a preocupações sérias será avaliada com base na sua objetividade e, na medida do possível, comparada com outras fontes de informação para assegurar a sua exatidão e relevância em conformidade com o quadro de recolha e análise de informações (ver [capítulo 5 Quadro para a recolha e análise de informações](#)).

Em segundo lugar, o possível impacto da deficiência ou de qualquer problema com a capacidade e a preparação deve ser significativo, na medida em que possa haver consequências materiais para o funcionamento do sistema de asilo e acolhimento do Estado-Membro no seu conjunto.

A EUAA terá em conta todas as informações disponíveis sobre as medidas já tomadas pelo Estado-Membro para remediar a situação.

¹⁶ Artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento EUAA: « A Agência deve recolher e analisar informações sobre a situação do asilo na União e países terceiros, na medida em que possa ter impacto na União, incluindo informações atualizadas sobre as causas profundas, os fluxos migratórios e de refugiados, a presença de menores não acompanhados, a capacidade global de acolhimento e as necessidades de reinstalação dos países terceiros, e a possível chegada de um grande número de nacionais de países terceiros que possam sujeitar os sistemas de asilo e de acolhimento dos Estados-Membros a uma pressão desproporcionalada, com vista a fornecer informações atempadas e fiáveis aos Estados-Membros e identificar eventuais riscos para os respetivos sistemas de asilo e de acolhimento. Para o efeito estabelecido no primeiro parágrafo do presente número, a Agência deve trabalhar em estreita colaboração com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e deve, se for caso disso, ter em conta as análises de riscos efetuadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 219/1896, de modo a assegurar o maior nível de coerência e convergência das informações prestadas pelas duas agências Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.»

Medidas para dar início ao exercício de controlo *ad hoc*

Em caso de sérias preocupações que exijam o início de um exercício de controlo *ad hoc*, a EUAA consulta a Comissão. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento EUAA, a Comissão pode igualmente solicitar o exercício de controlo *ad hoc* que a Agência deve iniciar.

O diretor executivo da EUAA é responsável por iniciar exercícios de controlo *ad hoc*. O Estado-Membro será informado o mais rapidamente possível de que está a ser iniciado um exercício de controlo *ad hoc* com base em preocupações sérias. Estas informações incluirão o facto de o exercício de controlo ser iniciado por iniciativa da EUAA ou a pedido da Comissão, as razões pelas quais o controlo é iniciado e os aspetos do SECA que serão objeto do exercício de controlo *ad hoc*, que determinarão o âmbito do exercício. As notificações serão dirigidas ao coordenador nacional de controlo, com cópia para o respetivo membro do conselho de administração da EUAA e respetivos suplentes.

A EUAA pode realizar visitas de curta duração para apoiar o exercício de controlo *ad hoc*. O Estado-Membro será informado 72 horas antes de uma visita de controlo com pré-aviso curto. Antes da visita, será igualmente planeada uma reunião com o coordenador nacional de controlo e as autoridades responsáveis.

Em apoio do controlo *ad hoc*, a EUAA pode enviar uma lista de perguntas específicas ao Estado-Membro em causa. Os prazos para responder às perguntas serão suficientemente longos para que o Estado-Membro possa razoavelmente dar a resposta.

Os Estados-Membros terão a oportunidade de fornecer informações adicionais sobre quaisquer questões pendentes após a visita ao local dentro de um prazo acordado.

Disposições práticas específicas aplicáveis aos exercícios de controlo *ad hoc*

A Agência efetua visitas com pré-aviso curto para efeitos de um exercício de controlo *ad hoc*. Os exercícios de controlo *ad hoc* não são objeto dos programas plurianuais ou anuais e são realizados em complemento desses exercícios.

Conforme descrito acima, o diretor executivo notifica o Estado-Membro em causa e, o mais tardar, com 72 horas de antecedência. A notificação prévia deve ser enviada por escrito (**por correio eletrónico**) ao coordenador nacional de controlo **e ao suplente** e ao respetivo membro do conselho de administração **e ao suplente**, devendo ser imediatamente acompanhada pela Agência, a fim de assegurar que as informações foram recebidas.

Dada a natureza urgente da visita, é da exclusiva responsabilidade da Agência estabelecer a ordem de trabalhos pormenorizada. Uma vez notificado o Estado-Membro, a Agência consultará o calendário e o programa pormenorizado juntamente com o Estado-Membro em causa e terá em conta quaisquer observações feitas pelo Estado-Membro a este respeito.

Por conseguinte, o ónus logístico recai sobre a Agência, que assegura a coordenação de todas as disposições necessárias e deve assegurar a disponibilidade de intérprete(s) qualificado(s) para apoiar a equipa de peritos.



Em geral, a preparação e a execução das visitas com pré-aviso curto diferem das visitas ao local regulares, uma vez que

- a fase de iniciação pode ser muito curta;
- as tarefas pormenorizadas da equipa de peritos e as informações de base estão à disposição da equipa de peritos com pré-aviso curto (reuniões preparatórias), e
- a recolha de informações é ajustada. A este respeito, o questionário de controlo pode ser fornecido ao Estado-Membro em causa com um prazo mais curto ou ser omitido. No entanto, o Estado-Membro pode fornecer informações e/ou respostas complementares, se necessário, após a visita.

A visita ao local com pré-aviso curto exige uma elevada flexibilidade e adaptabilidade por parte da equipa de peritos e do Estado-Membro em causa. A equipa de peritos deve ser criada de acordo com as regras gerais aplicáveis aos peritos, mas os dados da visita só serão disponibilizados depois de o Estado-Membro em causa ser notificado.

11 Programa de controlo: estrutura e critérios de agrupamento

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento EUAA, «o conselho de administração, com base numa proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão, adota um programa para efeitos do mecanismo de controlo a que se refere o artigo 14.º («programa de controlo»).

A fim de assegurar a transparência e a previsibilidade, o mecanismo de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA deve basear-se num **ciclo de controlo quinquenal** (a seguir designado «ciclo de controlo») estabelecido num programa de controlo plurianual complementado por um programa anual de controlo para cada um dos cinco anos civis.

O **programa de controlo plurianual** deve estabelecer:

- o calendário provisório dos Estados-Membros a controlar nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento EUAA (controlo por país) em cada um dos cinco anos de um ciclo de controlo. Cada Estado-Membro será avaliado pelo menos uma vez de cinco em cinco anos. A ordem exata e o calendário dos exercícios de controlo por país num ano específico serão definidos no programa de controlo anual;
- o número provisório de exercícios de controlo temáticos sobre a aplicação de aspetos temáticos ou específicos do SECA em todos os Estados-Membros, em conformidade com o regulamento e na medida em que possam ser previstos. O número exato e os tópicos dos exercícios de controlo temático serão definidos no programa de controlo anual.

Um **programa de controlo anual** deve, por sua vez, confirmar:

- os Estados-Membros que serão objeto de exercícios de controlo por país para o ano seguinte, juntamente com a ordem e o calendário provisório das respetivas visitas no local, em cooperação com os Estados-Membros, e
- o número exato e os tópicos dos exercícios de controlo temático, juntamente com o calendário provisório.

O programa de controlo anual será adotado pelo conselho de administração da EUAA até 30 de junho do ano anterior.

Em caso de força maior, as adaptações do programa serão efetuadas de comum acordo com os Estados-Membros em causa, sem necessidade de nova adoção do programa atualizado pelo conselho de administração. A Agência informará o conselho de administração desse facto.

11.1 Controlo por país: agrupamento dos Estados-Membros

Para definir a ordem pela qual os Estados-Membros devem ser monitorizados para efeitos de controlo por país, será seguida a ordem pela qual os Estados-Membros detêm a Presidência do Conselho da UE, tal como estabelecido na [Decisão \(UE\) 2016/1316 do Conselho, de 26 de julho de 2016](#).



A este respeito, o ciclo de controlo quinquenal provisório por país é formulado da seguinte forma:

Figura 6. Apresentação esquemática do agrupamento dos Estados-Membros para o controlo por país

Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Países Baixos	Áustria	Portugal	Espanha	Lituânia
Eslováquia	Roménia	Eslovénia	Bélgica	Grécia
Malta	Finlândia	França	Hungria	Itália
Estónia	Croácia	República Checa	Polónia	Letónia
Bulgária	Alemanha	Suécia	Chipre	Luxemburgo
			Irlanda	

Fonte: EUAA

O esquema acima indica a ordem e o calendário dos exercícios de controlo por país. Podem ocorrer alterações menores, dependendo do Estado-Membro em que será realizado o exercício de controlo piloto, das necessidades do serviço e do ritmo real de execução.

A ordem exata e o calendário das visitas ao local para os exercícios de controlo por país num ano específico serão definidos no programa de controlo anual.

A EUAA procurará evitar a programação de um exercício de controlo por país quando coincidir com a Presidência semestral do Conselho da UE para o Estado-Membro em causa. Na medida do possível e no pleno respeito da regra do ciclo quinquenal, a EUAA também terá em consideração a participação de um Estado-Membro no «trio de Presidências» do Conselho da UE ao planejar uma visita ao local .

11.2 Controlo temático: programa anual de controlo temático

Para efeitos do mecanismo de controlo, o controlo temático permite o controlo de aspectos temáticos ou específicos do SECA em relação a todos os Estados-Membros.

A organização de um exercício de controlo temático é definida no programa de controlo anual até 30 de junho do ano anterior àquele a que o programa se refere, especificando o foco do(s) exercício(s) de controlo temático.

O exercício de controlo temático é iniciado com base numa proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão. Esta proposta será apresentada tendo em conta os recursos disponíveis, bem como as necessidades previamente identificadas para esse controlo em todos os Estados-Membros. A Rede de controlo pode submeter à apreciação da Agência um tema de especial interesse para o controlo temático.

Para evitar duplicações, o controlo temático será, na medida do possível, integrado no controlo por país para os Estados-Membros a monitorizar durante esse ano.



11.3 Controlo *ad hoc*

O **controlo *ad hoc*** não está sujeito a programação, nem depende de outros exercícios de controlo (controlo temático e/ou por país) organizados para o mesmo período.



12 Proteção de dados pessoais para efeitos do mecanismo de controlo

Em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento EUAA, qualquer tratamento de dados pessoais efetuado pela Agência é realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725. Este último aplica-se também no contexto do mecanismo de controlo. As responsabilidades respetivas, no que se refere ao cumprimento das obrigações em matéria de proteção de dados para cada etapa do processo de controlo em que os dados pessoais serão tratados, serão acertadas com os Estados-Membros no contexto da Rede de controlo, conforme necessário.



13 Papel da Rede de controlo

O mecanismo de controlo é implementado em consulta com os Estados-Membros.

A Rede de controlo da EUAA (MoNet) é a rede dos coordenadores nacionais de controlo e dos seus representantes. O MoNet é um fórum concebido para apoiar a aplicação do mecanismo de controlo, trocar regularmente informações e retirar ensinamentos da aplicação do mecanismo de controlo. O MoNet será igualmente consultado na revisão dos aspetos técnicos da aplicação da metodologia, a fim de melhorar os processos de controlo e facilitar a sua aplicação uniforme.

A Rede inclui:

- pessoal da EUAA;
- o principal coordenador nacional de controlo dos respetivos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento EUAA e o suplente;
- a Comissão;
- o ACNUR como observador.

Os Termos de Referência desenvolvidos pela EUAA fornecem mais dados sobre o trabalho, o funcionamento e a função da Rede.



14 Revisão da metodologia de controlo

A metodologia comum delineada no presente documento está sujeita a melhorias e adaptações às alterações do quadro legislativo no futuro. Todas as alterações ou modificações da metodologia são estabelecidas pelo conselho de administração da EUAA , com base numa proposta do diretor executivo e em consulta com a Comissão.

Está prevista uma revisão periódica, baseada em ciclos, com o objetivo de implementar alterações relevantes antes do novo ciclo de controlo.